

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**Decreto Legislativo Regional n.º 27/2025/A de 30 de dezembro de 2025****Aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2026**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do artigo 34.º e do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I**APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO****Artigo 1.º****Aprovação**

É aprovado, pelo presente diploma, o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2026, constante dos mapas seguintes:

- a) Mapas I a IX do orçamento da administração pública regional, incluindo os orçamentos dos serviços e fundos autónomos;
- b) Mapa X, com os programas e projetos de investimento de cada departamento regional;
- c) Mapa XI, com as despesas correspondentes a programas;
- d) Mapa XII, com as responsabilidades contratuais plurianuais, agregadas por departamento regional.

Artigo 2.º**Orçamento Participativo da Região Autónoma dos Açores**

1 - O Orçamento Participativo da Região Autónoma dos Açores (OPRAA) constitui uma forma de democracia participativa, facultando aos cidadãos e aos jovens o poder de decisão direta sobre a utilização de verbas públicas, através da apresentação e votação de ideias de investimento público a executar pelo Governo Regional.

2 - É mantida a execução dos projetos admitidos ao OPRAA que abrangem as áreas da agricultura, do ambiente, da ciência, da cultura, da educação, da inclusão social, da juventude, do mar e pescas, da transição digital e do turismo.

3 - Cabe ao membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e património a execução dos projetos do OPRAA.

4 - No âmbito da execução dos projetos do OPRAA, a competência referida no número anterior é delegada, nos termos a definir em despacho próprio, nos outros membros do Governo Regional, com faculdade de subdelegação nos diretores regionais e nos dirigentes de organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, bem como nos dirigentes das entidades do setor público empresarial integradas no perímetro orçamental.

5 - A verba destinada ao OPRAA é de 1 750 000 € (um milhão setecentos e cinquenta mil euros), dos quais 1 399 700 € (um milhão trezentos e noventa e nove mil e setecentos euros) são atribuídos a

projetos de âmbito ilha e 350 300 € (trezentos e cinquenta mil e trezentos euros) são atribuídos a projetos de âmbito regional.

6 - Ao valor do OPRAA destinado a projetos de âmbito ilha, 20 % são consignados a projetos da área da juventude.

7 - A distribuição do valor do OPRAA por ilha tem por base a seguinte fórmula de cálculo:

25 % em partes iguais + 25 % × população residente + 25 % × área + 25 % × % investimento público orçamentado para o ano económico n -1

8 - A operacionalização do OPRAA é regulamentada através de resolução do Conselho do Governo Regional, nomeadamente no que se refere aos prazos, ao processo de apresentação de antepropostas e de votação das propostas.

9 - A execução de projetos do OPRAA que dependam de contratos de empreitadas de obras públicas, incluindo a revisão do preço, condicionada ao limite da verba destinada ao OPRAA naquele ano, é delegada, nos termos a definir em despacho próprio, no membro do Governo Regional com competência em matéria de obras públicas, com faculdade de subdelegação no diretor regional com competência na mesma matéria.

10 - As delegações previstas no n.º 4 e no número anterior destinam-se unicamente à execução dos projetos do OPRAA, estando vedada qualquer alteração orçamental para execução de projeto distinto.

11 - As autorizações de despesa para execução dos projetos do OPRAA não estão sujeitas aos limites do artigo 38.º

12 - As aquisições de bens móveis e de equipamentos informáticos sujeitos a registo, necessárias à execução de projetos do OPRAA, não dependem de aprovação do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e património.

13 - Os projetos do OPRAA cuja execução se torne impossível, por circunstâncias supervenientes, podem cessar a sua vigência mediante despacho fundamentado do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e património, após notificação do proponente, concedendo ao primeiro a faculdade de alterar o projeto, desde que respeitado o limite do orçamento.

CAPÍTULO II

DISCIPLINA ORÇAMENTAL

Artigo 3.º

Utilização condicionada das dotações orçamentais

1 - Ficam cativos 6 % do total do orçamento de funcionamento na rubrica aquisição de bens e serviços correntes.

2 - A descativação da verba referida no número anterior só pode realizar-se por razões excepcionais, estando sempre sujeita à autorização do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, que decide os montantes a descartar em função da evolução da execução orçamental.

3 - As cativações das verbas referidas no n.º 1 incidem, exclusivamente, sobre as dotações iniciais.

4 - Não estão sujeitas ao disposto nos números anteriores as entidades públicas reclassificadas.

Artigo 4.º

Alterações orçamentais

1 - O Governo Regional fica autorizado a:

a) Proceder às alterações orçamentais que se revelarem necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2026, fazendo cumprir, nesta matéria, o Decreto-Lei n.º 71

/95, de 15 de abril, que estabelece as regras gerais a que devem obedecer as alterações orçamentais da competência do Governo, com as devidas adaptações, em termos de correspondência dos órgãos e serviços da administração regional às referências, ali constantes, aos órgãos e serviços da administração do Estado;

b) Efetuar as alterações orçamentais indispensáveis à maximização da utilização dos recursos financeiros disponíveis, independentemente da natureza das classificações funcionais e orgânicas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2026.

2 - O disposto na alínea b) do número anterior é aplicável em casos decorrentes:

a) Da mobilidade ou afetação de trabalhadores entre serviços da administração direta ou entre serviços da administração direta e indireta da Região Autónoma dos Açores, ou das entidades integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais;

b) De alterações orgânicas do Governo Regional, da estrutura dos serviços da responsabilidade dos membros do Governo Regional e das correspondentes reestruturações no setor público empresarial;

c) De ajustamentos em dotações orçamentais afetas à execução de projetos cofinanciados por fundos comunitários e pelo fundo de coesão para as regiões ultraperiféricas, a que se refere o artigo 49.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua redação atual, que aprova a Lei das Finanças das Regiões Autónomas;

d) De ajustamentos orçamentais, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa, resultantes de calamidades naturais ou de outros acontecimentos extraordinários;

e) Da cobertura orçamental de despesas e encargos com pessoal.

3 - As competências referidas nos números anteriores podem ser delegadas e permanecem válidas por mais de um ano económico, enquanto se mantiverem em funções os respetivos delegantes e delegados, salvo disposição em contrário, expressa no ato de delegação.

4 - As alterações orçamentais previstas no n.º 2 dependem de despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e pela tutela setorial.

Artigo 5.º

Gestão do património regional

1 - A gestão patrimonial da administração direta e indireta da Região Autónoma dos Açores deve orientar-se por critérios de eficiência e de racionalidade, de modo a minimizar o respetivo impacto orçamental, assegurar a compatibilização dos atos de administração com as políticas económicas e financeiras setoriais e promover a utilização eficiente dos bens imóveis e dos bens móveis sujeitos a registo.

2 - A prossecução dos objetivos referidos no número anterior assenta no modelo de gestão do património imobiliário da Região Autónoma dos Açores e no modelo de gestão do património móvel relativo aos veículos sujeitos a registo.

3 - A desafetação de bens do domínio público regional, e a sua consequente integração no domínio privado da Região, opera-se por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e património e pelo titular do departamento do Governo Regional sob cuja gestão se encontra o bem.

4 - Para efeitos de avaliação do impacto orçamental, a aquisição onerosa do direito de propriedade e de outros direitos reais de gozo sobre imóveis para o património da administração direta e indireta da Região Autónoma dos Açores, quando não dependa legalmente de autorização do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e património, fica sujeita à anuência prévia daquele membro do Governo Regional.

5 - O pedido de anuência prévia deve ser fundamentado, indicar a descrição física e legal do imóvel sobre o qual se pretende adquirir qualquer direito e o respetivo preço de aquisição.

6 - A permuta de imóveis por parte dos serviços da administração direta e indireta da Região Autónoma dos Açores fica sujeita ao regime previsto nos números anteriores, mesmo quando não haja lugar a qualquer pagamento por parte da Região resultante da diferença de valores dos imóveis objeto de permuta.

7 - O decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2026 define os direitos e bens, designadamente os bens móveis sujeitos a registo, cuja aquisição, gratuita ou onerosa, permuta, locação, reafetação, alienação, destruição e cedência, a qualquer título, depende de autorização prévia e específica do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e património.

8 - Na falta ou insuficiência de legislação própria, aplica-se à gestão do património regional a legislação nacional aplicável ao domínio privado do Estado, com as necessárias adaptações orgânicas.

Artigo 6.º

Retenção de transferências

Quando os serviços e fundos autónomos dotados de autonomia financeira e as entidades públicas reclassificadas não prestem, à Direção Regional do Orçamento e Tesouro, tempestivamente e por motivo que lhes seja imputável, a informação definida no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2026, podem ser retidas as transferências, nos termos a fixar no referido diploma e até que a situação seja devidamente sanada.

Artigo 7.º

Centralização de atribuições

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os serviços que funcionam na dependência dos gabinetes dos membros do Governo Regional ou das direções regionais, quando, nos termos da lei, gozem de autonomia administrativa, exercem-na conforme definido na Lei n.º 8/90, de 20 de fevereiro, que aprova a lei de bases da contabilidade pública, e no Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime da administração financeira do Estado, com as adaptações introduzidas à administração regional pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de maio, que aplica à Região Autónoma dos Açores as disposições da lei de bases da contabilidade pública e do regime de administração financeira do Estado.

2 - As atribuições nos domínios da gestão dos recursos financeiros e patrimoniais dos serviços com autonomia administrativa, referidos no número anterior, transitam para a responsabilidade dos respetivos órgãos tutelares.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL

Artigo 8.º

Admissão e afetação de pessoal

1 - A admissão, a qualquer título, de pessoal para os serviços e organismos da administração regional, incluindo os institutos públicos e os serviços personalizados regionais, carece de prévia autorização do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e Administração Pública.

2 - Excecionalmente, o membro do Governo Regional com competência em matéria de educação pode autorizar a contratação a termo resolutivo de pessoal docente para as unidades orgânicas do sistema educativo público regional, sempre que essa contratação se revele necessária e indispensável para acautelar a satisfação das necessidades de funcionamento do sistema educativo regional, resultantes de ausências temporárias de docentes ao longo do ano letivo.

3 - Ainda, a título excepcional, para satisfação de necessidades exclusivamente letivas do sistema educativo regional, resultantes de ausências de docentes ao longo do ano letivo, depois de esgotados os mecanismos estabelecidos para recrutamento de docentes devidamente habilitados, pode o membro do Governo Regional com competência em matéria de educação exercer a competência autorizadora atribuída ao Presidente do Governo Regional no Decreto Legislativo Regional n.º 48/2006/A, de 7 de dezembro, que estabelece o exercício de funções públicas na administração regional autónoma por aposentados, sob proposta do órgão executivo da unidade orgânica onde se verifica a necessidade, após homologação pelo diretor regional competente em matéria de administração educativa.

4 - Também, a título excepcional, pode ser autorizada a contratação a termo resolutivo de trabalhador para substituição de trabalhador ausente por licença ou baixa com duração previsível superior a 90 dias, na área da saúde, mediante autorização do órgão máximo de gestão do serviço, sendo obrigatória a comunicação ao membro do Governo Regional da tutela da respetiva área no prazo de 15 dias.

5 - Para efeitos do número anterior, o trabalhador substituto exerce funções apenas durante o período de ausência do trabalhador substituído, ficando o dirigente responsável, nos termos da lei, por quaisquer encargos acrescidos decorrentes de situações injustificadas.

6 - Os contratos celebrados ao abrigo dos n.os 2, 3 e 4 são, obrigatoriamente, comunicados ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de finanças e Administração Pública, nos 15 dias imediatamente subsequentes à produção de efeitos dos mesmos.

7 - Quando haja conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços assim o justifique, até 5 % dos trabalhadores com vínculo de emprego público por tempo indeterminado afetos aos organismos e serviços da administração pública regional podem ser sujeitos a mobilidade, nas modalidades de afetação intercarreiras ou intercategorias, em conformidade com o artigo 10.º e seguintes do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, na sua redação atual, que procede à harmonização, na Administração Pública da Região Autónoma dos Açores, dos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Artigo 9.º

Valorização especial dos trabalhadores da administração pública regional

1 - Os trabalhadores da administração pública regional com vínculo de emprego público integrados em carreira que, no ano de 2026 e seguintes, acumulem seis ou mais pontos nas avaliações do desempenho relativas às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontram, alteram o seu posicionamento remuneratório para a posição remuneratória seguinte à detida.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, quando os trabalhadores tenham acumulado mais do que seis pontos, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório.

3 - A alteração do posicionamento remuneratório produz efeitos a 1 de janeiro do ano em que o trabalhador acumule os pontos suficientes para a alteração obrigatória do posicionamento remuneratório a que se refere o n.º 1.

Artigo 10.º

Promoção e implementação de políticas de segurança e saúde no trabalho na administração pública regional

1 - Os serviços da administração pública regional que, até à data de entrada em vigor do presente diploma, não tenham implementado os serviços de segurança e saúde no trabalho, devem, durante o ano de 2026, promover essa implementação.

2 - Compete à Direção Regional da Organização, Planeamento e Emprego Público da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, designadamente ao Serviço de

Segurança e Saúde no Trabalho da Administração Pública Regional, promover e acompanhar de forma ativa a implementação dos serviços referidos no número anterior, em conformidade com o disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 44.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 55.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2024/A, de 12 de novembro, que aprova a orgânica e o quadro de pessoal dirigente, de chefia e de direção específica da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

Artigo 11.º**Novos modelos de organização do trabalho**

Em 2026, o Governo Regional apresenta o relatório final da implementação do projeto-piloto de flexibilização laboral na administração pública regional, com o propósito de analisar e testar novas formas de organização do trabalho na administração pública regional.

Artigo 12.º**Pessoal não docente**

O Governo Regional reforça o número de assistentes operacionais nos estabelecimentos de ensino da Região Autónoma dos Açores, procedendo à atualização dos rácios, de modo a garantir o bom funcionamento das instituições, o adequado apoio às atividades escolares, melhores condições de trabalho e a segurança de toda a comunidade escolar.

Artigo 13.º**Contratação de médicos em regime de prestação de serviços**

1 - O membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde pode autorizar a celebração de contratos de prestação de serviços com médicos, designadamente, na modalidade de tarefa ou de avença, em casos de urgência justificada com o risco de impossibilidade de prestação de cuidados de saúde à população que possa determinar o encerramento de serviços.

2 - A fixação dos limites remuneratórios dos contratos a celebrar, nos termos do número anterior, é estabelecida por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de saúde e finanças.

3 - Os contratos celebrados são, obrigatoriamente, comunicados aos departamentos do Governo Regional com competência em matéria de saúde e finanças, nos oito dias imediatamente subsequentes à produção de efeitos dos mesmos, independentemente da sua publicação no Portal dos Contratos Públicos.

Artigo 14.º**Procedimento concursal para recrutamento dos médicos recém-especialistas**

1 - O Decreto-Lei n.º 41/2024, de 21 de junho, na sua redação atual, que estabelece um regime especial de admissão de pessoal médico, na categoria de assistente da carreira médica das entidades públicas empresariais integradas no Serviço Nacional de Saúde e da carreira especial médica, é aplicável à Região Autónoma dos Açores, com as especificidades constantes do presente artigo.

2 - A admissão na categoria de assistentes da carreira médica, das entidades públicas empresariais, integradas no Serviço Regional de Saúde, e da carreira especial médica, previamente autorizada, é definida de acordo com o número estimado de trabalhadores médicos em fase de avaliação final do internato médico, identificados por área profissional e, no caso hospitalar, por especialidade médica.

3 - O número anual de postos de trabalho, para a admissão na categoria de assistentes, nos termos descritos no número anterior, a preencher pelos respetivos estabelecimentos e serviços de saúde do Serviço Regional de Saúde, é definido por despacho dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças, administração pública e saúde.

Artigo 15.º**Atividade de orientador de formação**

1 - As funções de orientador de formação do internato da especialidade de medicina geral e familiar, saúde pública ou hospitalar, são exercidas dentro do período normal de trabalho semanal, definido nos seguintes termos:

- a) Quatro horas para os trabalhadores médicos que orientem um médico interno;
- b) Cinco horas para os trabalhadores médicos que sejam orientadores de dois médicos internos;
- c) Seis horas para os trabalhadores médicos que sejam orientadores de três médicos internos.

2 - O exercício da atividade de trabalhador médico orientador de formação, nos termos previstos no número anterior, bem como em legislação específica sobre internato médico, determina, pelo desempenho efetivo dessas funções, e independentemente do número de médicos internos de que seja orientador de formação, o pagamento de um suplemento mensal no montante de 200 € (duzentos euros).

Artigo 16.º**Dedicação em exclusivo**

1 - Em 2026, o Governo Regional implementa um regime de dedicação em exclusivo para os trabalhadores médicos que, independentemente do vínculo jurídico-laboral, exerçam funções no Serviço Regional de Saúde e manifestem interesse em aderir individualmente ao mesmo.

2 - O exercício de funções em regime de dedicação em exclusivo, referido no número anterior, determina que o trabalhador médico se dedique exclusivamente ao exercício das respetivas funções no âmbito do vínculo de contrato de trabalho em funções públicas ou do contrato individual de trabalho que mantém com o Serviço Regional de Saúde.

3 - O regime de dedicação em exclusivo é incompatível com o desempenho de qualquer atividade profissional, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal.

4 - O previsto no número anterior não prejudica o disposto no Decreto-Lei n.º 312/84, de 26 de setembro, na sua redação atual, que define o regime de recrutamento e provimento de pessoal docente nas faculdades de medicina e de ciências médicas e, bem assim, a respetiva articulação entre as instituições hospitalares ou outras dependentes do Ministério da Saúde, ou o desempenho de funções docentes em escolas dependentes ou sob tutela do Ministério da Saúde, mediante autorização, nos termos da lei.

5 - As modalidades, o âmbito, os termos e as condições em que o trabalhador médico pode aderir, e exercer funções, em regime de dedicação em exclusivo, são definidas por decreto legislativo regional.

Artigo 17.º**Carreira de médico dentista**

Em 2026, o Governo Regional aprova o regime jurídico da carreira especial de médico dentista dos trabalhadores em funções no Serviço Regional de Saúde, com vínculo de emprego público.

Artigo 18.º**Contagem do tempo de serviço dos trabalhadores das carreiras de enfermagem do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores**

O regime previsto nos artigos 4.º a 6.º e 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2023/A, de 15 de junho, na sua redação atual, que define as regras de contagem do tempo de serviço dos trabalhadores das carreiras de enfermagem para efeitos de progressão na respetiva carreira e de transição para a

categoria de enfermeiro especialista, é aplicável aos trabalhadores integrados na carreira especial de enfermagem a exercer funções no Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores.

Artigo 19.º**Disposições específicas**

1 - Até à revisão do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/99/A, de 21 de dezembro, que estabelece a composição, a orgânica e o regime dos gabinetes do Presidente do Governo Regional, dos secretários regionais e dos subsecretários regionais, os membros dos gabinetes do Governo Regional continuam a reger-se pelas disposições normativas e remuneratórias aplicáveis a 31 de dezembro de 2011.

2 - As carreiras específicas da administração pública regional são revistas no âmbito das estruturas orgânicas dos departamentos do Governo Regional onde se inserem, mediante parecer dos serviços do Governo Regional com competência em matéria de emprego público.

Artigo 20.º**Quadros de pessoal**

1 - Considerando que cerca de 33 % das despesas inscritas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores estão reservadas para fazer face aos custos com pessoal, fica o Governo Regional obrigado à apresentação anual, preferencialmente na proposta de Orçamento para o ano seguinte, de dados concretos sobre:

- a) Quadro de pessoal dos departamentos do Governo Regional, incluindo os institutos públicos e os serviços personalizados regionais;
- b) Quadro de pessoal docente e de ação educativa afetos ao sistema educativo regional;
- c) Quadro de pessoal dos hospitais entidades públicas empresariais (EPER) e das unidades de saúde de ilha;
- d) Quadro de pessoal dos profissionais contratados a fim de prestarem serviços, designadamente na modalidade de tarefa ou de avença, nos hospitais EPER e nas unidades de saúde de ilha;
- e) Quadro de pessoal de todas as entidades do setor público empresarial regional.

2 - Todos os dados devem ser publicados na plataforma de dados abertos da Região com a descrição das categorias profissionais, departamento do Governo Regional ou serviço a que pertencem, devendo os dados ser divulgados por ilha.

CAPÍTULO IV**DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO SETOR PÚBLICO EMPRESARIAL REGIONAL****Artigo 21.º****Gestão operacional das empresas públicas**

1 - As empresas do setor público empresarial regional prosseguem uma política de otimização da estrutura de gastos operacionais que promova o equilíbrio operacional, nos termos a definir no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2026.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, apenas podem ocorrer aumentos dos encargos com pessoal relativamente aos valores de 2025 nos termos a definir no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2026.

3 - A execução das transferências da Região, no âmbito dos contratos-programa celebrados com as empresas do setor público empresarial regional, fica dependente do grau de execução dos fundos comunitários a que aquelas empresas tenham acesso.

Artigo 22.º**Contratos-programa**

1 - É autorizada a celebração de contratos-programa entre a Região Autónoma dos Açores, através do Governo Regional, e empresas pertencentes ao setor público empresarial regional, incluindo empresas constituídas ao abrigo da lei comercial, para prossecução do respetivo objeto societário.

2 - O Governo Regional pode delegar, em qualquer um dos seus membros, a representação da Região Autónoma dos Açores na outorga dos contratos-programa a que se refere o número anterior.

3 - Os contratos a que se refere o n.º 1 podem ter uma duração anual ou plurianual e devem conter informação relevante de carácter financeiro e não financeiro, designadamente o objeto do contrato-programa, a comparticipação financeira a atribuir, a forma de acompanhamento e controlo, bem como os demais direitos e obrigações assumidos pelas partes.

4 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, a outras entidades constituídas ou participadas que prossigam fins de relevante interesse público regional, designadamente associações, fundações ou cooperativas.

5 - Em casos excepcionais, designadamente quando estiver em causa o funcionamento das entidades referidas nos números anteriores, podem ser concedidos, por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e da tutela da respetiva área, adiantamentos por conta do contrato-programa previamente autorizado em Conselho do Governo Regional.

Artigo 23.º**Contratação de trabalhadores**

As empresas do setor público empresarial regional só podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado ou a termo, nos termos a definir no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2026.

Artigo 24.º**Celebração de contratos de aquisição de serviços nas modalidades de tarefa ou avença**

As empresas do setor público empresarial regional só podem proceder à celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços nas modalidades de tarefa ou de avença, com duração igual ou superior a seis meses, nos termos a definir no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2026.

Artigo 25.º**Afetação intercarreiras e intercategorias nos hospitais EPER**

Por motivos de interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços assim o justifiquem, até 5 % dos trabalhadores afetos aos hospitais EPER podem ser sujeitos a mobilidade, nas modalidades de afetação intercarreiras ou intercategorias, em conformidade com o artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2019/A, de 7 de junho, na sua redação atual, que adapta a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas à Região Autónoma dos Açores, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego.

CAPÍTULO V**TRANSFERÊNCIAS E FINANCIAMENTO****Artigo 26.º****Transferências do Orçamento do Estado e da União Europeia**

1 - O montante a receber, por transferência, do Orçamento do Estado atinge o valor de 501 227 000 € (quinhentos e um milhões, duzentos e vinte sete mil euros).

2 - O valor estimado para as transferências da União Europeia, países terceiros e organizações internacionais atinge o montante de 550 000 000 € (quinhentos e cinquenta milhões de euros).

Artigo 27.º**Necessidades de financiamento**

1 - Fica o Governo Regional autorizado, nos termos da lei, a contrair empréstimos, incluindo créditos bancários, até ao montante de 335 500 000 € (trezentos e trinta e cinco milhões e quinhentos mil euros), destinados exclusivamente a operações de gestão da dívida pública regional, designadamente refinanciamento, substituição ou reestruturação de passivos existentes, não podendo, em caso algum, dessa autorização resultar aumento da dívida líquida da Região Autónoma dos Açores.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, fica o Governo Regional autorizado a converter dívida comercial em dívida financeira até ao limite de 75 000 000 € (setenta e cinco milhões de euros).

3 - Acresce ao limite fixado no n.º 1 o montante de empréstimos das entidades públicas reclassificadas, devidamente autorizados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, desde que não implique aumento do endividamento líquido da administração pública regional.

CAPÍTULO VI**FINANÇAS LOCAIS****Artigo 28.º****Transferências do Orçamento do Estado**

Fica o Governo Regional autorizado, através da Presidência do Governo Regional, a transferir para as autarquias locais da Região Autónoma dos Açores os apoios financeiros inscritos no Orçamento do Estado a favor destas, líquidos das retenções que venham a ser efetuadas nos termos da lei.

CAPÍTULO VII**OPERAÇÕES ATIVAS E PRESTAÇÃO DE GARANTIAS****Artigo 29.º****Operações ativas**

1 - Fica o Governo Regional autorizado a realizar operações ativas até ao montante de 10 000 000 € (dez milhões de euros).

2 - Acrescem ao limite fixado no número anterior as operações de aumento de capital social das entidades integradas no setor público empresarial regional e os empréstimos reembolsáveis atribuídos no âmbito dos sistemas de incentivos regionais.

Artigo 30.º**Mobilização de ativos e recuperação de créditos**

Fica o Governo Regional autorizado, no âmbito da recuperação de créditos e outros ativos financeiros da Região detidos pela Direção Regional do Orçamento e Tesouro, a proceder:

- a) À redefinição das condições de pagamento das dívidas, nos casos em que os devedores se proponham pagar a pronto ou em prestações;
- b) À anulação de créditos detidos pela Direção Regional do Orçamento e Tesouro, quando, em casos devidamente fundamentados, se verifique não se justificar a respetiva recuperação.

Artigo 31.º**Alienação de participações sociais da Região**

1 - Fica o Governo Regional autorizado a alienar as participações sociais que a Região Autónoma dos Açores detém em entidades participadas, à exceção daquelas que se referem a setores considerados estratégicos para a Região Autónoma dos Açores e de primeira necessidade para as populações.

2 - Excetua-se do disposto na segunda parte do número anterior a SATA Internacional - Azores Airlines, S. A., e a sociedade comercial que será constituída no grupo empresarial encabeçado pela SATA Holding, S. A., em resultado da autonomização da atividade de assistência em escala, sobre as quais é permitida a alienação da maioria ou totalidade das participações sociais diretas ou indiretas que a Região Autónoma dos Açores detém ou deterá.

3 - No âmbito das alienações referidas no número anterior, devem ser:

- a) Constituídas comissões especiais para acompanhamento dos respetivos processos, que se extinguirão com o seu termo, cujo objetivo, competências e processo de designação dos respetivos membros constam do artigo 20.º da Lei n.º 11/90, de 5 de abril, na sua redação atual, que aprova a Lei-Quadro das Privatizações;

- b) Elaborados os planos de prevenção de riscos de corrupção, conforme recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção, de 14 de setembro de 2011.

Artigo 32.º**Sistema central de tesouraria**

1 - A movimentação de dinheiros públicos, tal como definida na Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, que aprova a Lei de Enquadramento Orçamental, por parte das entidades da administração regional direta e indireta da Região Autónoma dos Açores deve ser efetuada no âmbito do sistema de pagamentos dos Açores, daqui se excluindo a movimentação das contas bancárias cujos pagamentos se cinjam a movimentos internos entre contas.

2 - Excetua-se do disposto no número anterior o Instituto da Segurança Social dos Açores, I. P. R. A., as entidades públicas reclassificadas, bem como outras entidades, a título excepcional e fundamentadamente.

3 - A abertura de contas bancárias pelas entidades referidas no n.º 1, assim como a dispensa a que se refere o número anterior, ficam condicionadas a autorização prévia da Direção Regional do Orçamento e Tesouro.

Artigo 33.º**Limite máximo para a concessão de garantias pela Região**

1 - O Governo Regional fica autorizado, em 2026, a conceder garantias, incluindo cartas de conforto, pela Região, até ao limite máximo, em termos de fluxos líquidos anuais, de 80 000 000 € (oitenta milhões de euros).

2 - O limite máximo referido no número anterior não pode, a qualquer título, ser ultrapassado, devendo ser respeitado o regime legal de concessão de garantias, designadamente no que se refere à competência para a sua emissão, estabelecida no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A, de 3 de dezembro, que estabelece o regime de concessão de avales da Região Autónoma dos Açores.

3 - O aval da Região Autónoma dos Açores pode ser concedido para garantir operações de refinanciamento desde que estas não impliquem um aumento do endividamento líquido.

4 - O Governo Regional fica também autorizado, através do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, a aprovar alterações às condições da ficha técnica dos avales concedidos, em matéria de prazo, plano de reembolsos e taxa, desde que esta última não aumente.

CAPÍTULO VIII**GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA REGIONAL****Artigo 34.º****Gestão da dívida pública direta da Região**

Fica o Governo Regional autorizado, através do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, a realizar as seguintes operações de gestão de dívida pública direta da Região:

- a) Contratação de novas operações destinadas a fazer face ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades associadas a empréstimos anteriores;
- b) Reforço das dotações orçamentais para amortização de capital e regularização de demais encargos associados;
- c) Pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;
- d) Renegociação das condições de empréstimos anteriores, incluindo a celebração de contratos de troca (swaps), do regime de taxa de juro, de maturidade, de divisa e de outras condições contratuais;
- e) Emissão de dívida flutuante, para fazer face a operações de reforço de tesouraria;
- f) Pagamento de juros, comissões e outros encargos resultantes de empréstimos contraídos ou a contrair.

Artigo 35.º**Evolução da dívida pública**

A dívida pública é um dos indicadores macroeconómicos mais relevantes na avaliação da saúde financeira da administração pública regional, pelo que importa estar na posse de dados que refletem a sua evolução, ficando o Governo Regional obrigado à apresentação anual, preferencialmente na proposta de Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano seguinte, de informação concreta sobre:

- a) Evolução da dívida pública direta da Região, financeira e comercial;
- b) Evolução da dívida pública indireta da Região, garantias com avales e cartas de conforto;

- c) Evolução da dívida dos fundos e serviços autónomos e entidades do setor público empresarial regional;
- d) Responsabilidades assumidas com encargos da dívida pública direta e indireta da Região e dos fundos e serviços autónomos e entidades do setor público empresarial regional;
- e) Dívida a fornecedores, discriminada por áreas de governação.

CAPÍTULO IX

DESPESAS ORÇAMENTAIS

Artigo 36.º

Controlo das despesas

1 - O Governo Regional toma as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência, de forma a alcançar uma melhor aplicação dos recursos públicos, em cumprimento da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 17/2025/A, de 3 de outubro, que recomenda ao Governo Regional a realização de um plano estratégico de redução da despesa.

2 - As medidas referidas no número anterior são objeto de acompanhamento sistemático, revisão e, caso necessário, ajustamentos, durante o ano de 2026.

Artigo 37.º

Serviços e fundos autónomos

1 - Os serviços e fundos autónomos devem remeter ao membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças a informação necessária a avaliar a respetiva execução orçamental, bem como os elementos necessários à apreciação da execução das despesas incluídas no plano de investimentos da Região, conforme vier a ser definido no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2026.

2 - Em 2026, os serviços e fundos autónomos apenas podem contrair empréstimos mediante prévia autorização do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças.

3 - A emissão de garantias a favor de terceiros pelos serviços e fundos autónomos depende de autorização prévia do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças.

4 - A aprovação de orçamentos suplementares dos serviços e fundos autónomos é da responsabilidade do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, sem prejuízo da possibilidade da respetiva delegação.

5 - A delegação de competências referida no número anterior permanece válida por mais de um ano económico e enquanto se mantiverem em funções o respetivo delegante e delegado, salvo disposição em contrário, expressa no ato de delegação.

Artigo 38.º

Autorização de despesas

1 - São competentes para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas as seguintes entidades, com os seguintes limites:

- a) Sem limite, o Conselho do Governo Regional;
- b) Até 4 000 000 € (quatro milhões de euros), o Presidente do Governo Regional;
- c) Até 2 500 000 € (dois milhões e quinhentos mil euros), o Vice-Presidente e a Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas;

- d) Até 1 000 000 € (um milhão de euros), a Secretaria Regional da Juventude, Habitação e Emprego;
- e) Até 200 000 € (duzentos mil euros), os órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira;
- f) Até 125 000 € (cento e vinte e cinco mil euros), os restantes membros do Governo Regional;
- g) Até 100 000 € (cem mil euros), os diretores regionais das obras públicas, da mobilidade e da habitação.

2 - São competentes para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços as seguintes entidades, com os seguintes limites:

- a) Sem limite, o Conselho do Governo Regional;
- b) Até 4 000 000 € (quatro milhões de euros), o Presidente do Governo Regional;
- c) Até 1 000 000 € (um milhão de euros), os membros do Governo Regional, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- d) No caso de despesas relacionadas com empreitadas de obras públicas:
 - i) Até 1 000 000 € (um milhão de euros), o Vice-Presidente e a Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas;
 - ii) Até 500 000 € (quinhentos mil euros), a Secretaria Regional da Juventude, Habitação e Emprego;
 - iii) Até 100 000 € (cem mil euros), os membros do Governo Regional não referidos nas subalíneas anteriores;
- e) Até 200 000 € (duzentos mil euros), os órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira;
- f) Até 100 000 € (cem mil euros), os diretores regionais, secretário-geral e os órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa.

3 - As competências referidas nos números anteriores podem ser delegadas, nos termos que vierem a ser fixados no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2026 ou em diploma autónomo.

4 - Os montantes referidos no presente artigo não incluem o imposto sobre o valor acrescentado.

5 - Os limites de competência fixados no n.º 2 são igualmente aplicáveis à autorização de transferências orçamentais para outras entidades públicas ou privadas, quando as mesmas decorram de obrigações legais ou contratuais previamente assumidas.

Artigo 39.º

Compromissos plurianuais

1 - Os atos e contratos que representem um encargo orçamental em mais de um ano económico, ou em ano que não seja o da sua realização, não podem ser celebrados sem prévia autorização do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, conferida em despacho, nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas, salvo quando resultarem da execução de programas plurianuais aprovados.

2 - O despacho bem como os atos e contratos a que se refere o número anterior devem fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico.

3 - Fica dispensada do cumprimento das disposições do presente artigo a celebração de contratos relativos a trabalhos a mais ou imprevistos em empreitadas de obras públicas cujos contratos iniciais tenham sido precedidos do despacho referido no n.º 1 desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional.

4 - A competência referida no n.º 1 pode ser delegada e permanece válida por mais de um ano económico e enquanto se mantiverem em funções o respetivo delegante e delegado, salvo disposição em contrário, expressa no ato de delegação.

Artigo 40.º**Despesas com deslocações e consultadoria externa**

1 - Os serviços da administração pública regional, incluindo os institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, devem reduzir, no mínimo, em 20 %, em relação ao ano civil anterior, as despesas com deslocações e estadas em território nacional dos seus trabalhadores, independentemente da modalidade de vínculo de emprego público ou modalidade de prestação de serviços.

2 - Os serviços da administração pública regional, incluindo os institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, não devem registar acréscimos, em relação ao ano civil anterior, nas despesas com deslocações e estadas ao estrangeiro dos seus trabalhadores, independentemente da modalidade de vínculo de emprego público ou modalidade de prestação de serviços, salvo em situações devidamente fundamentadas e previamente aprovadas pelo Presidente do Governo Regional ou pelo Vice-Presidente do Governo Regional.

3 - O recurso a estudos, pareceres e consultadoria externa não deve ocorrer em áreas técnicas para as quais existem quadros técnicos dos serviços e organismos da administração pública regional, incluindo os institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

Artigo 41.º**Aplicação do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro**

Na aplicação do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, consideram-se reportadas aos órgãos e serviços correspondentes da administração regional as referências feitas naquele diploma a órgãos e serviços da administração do Estado.

Artigo 42.º**Valor da caução nos contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços**

Nos contratos referidos no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico dos contratos públicos na Região Autónoma dos Açores, o valor da caução a prestar pelo adjudicatário com vista a garantir a celebração do contrato, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, é fixado em 2 % do preço contratual.

Artigo 43.º**Pagamento no âmbito do Serviço Regional de Saúde**

As instituições e os serviços integrados no Serviço Regional de Saúde podem contratar qualquer modalidade de cessão de créditos relativamente às suas dívidas, convencionando juros moratórios inferiores aos legais, na ausência de pagamento nos prazos previstos na lei, mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e saúde.

Artigo 44.º**Limitação das remunerações dos gestores públicos regionais**

1 - Os gestores públicos regionais não podem auferir remuneração superior à estabelecida para o cargo de Presidente do Governo Regional.

2 - Excecionam-se do disposto no número anterior os gestores públicos regionais de empresas públicas que operem em mercados abertos e concorrenenciais.

Artigo 45.º**Arquitetura de sistemas de informação da administração pública regional**

1 - As aquisições de bens ou serviços no domínio das tecnologias de informação e comunicação, incluindo software e equipamentos, a efetuar pelos órgãos e serviços da administração direta e indireta da Região, dependem de parecer prévio e vinculativo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de cibersegurança e transição digital.

2 - O parecer referido no número anterior pode conter condicionantes a observar obrigatoriamente pelo órgão competente para a decisão de contratar.

3 - Excecionam-se do parecer a que se refere o n.º 1 as aquisições cuja solução pretendida não tenha ligação à rede de comunicações do Governo Regional, bem como todas as aquisições no domínio das tecnologias de informação e comunicação que cumpram com as especificações técnicas.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, excecionam-se do parecer a que se refere o n.º 1 as aquisições de bens e serviços por motivos de urgência imperiosa, resultante de acontecimentos imprevisíveis, com fundamento na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos, conjugada com o n.º 2 do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico dos contratos públicos na Região Autónoma dos Açores, devendo a informação sobre a aquisição ser comunicada ao membro do Governo Regional responsável pela área da cibersegurança e da transição digital, no prazo de 30 dias após o início do procedimento para a formação do contrato.

5 - As especificações técnicas a que se refere o n.º 3 bem como os termos da comunicação da informação a que se refere o número anterior são definidos por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de cibersegurança e transição digital.

6 - Cabe ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de cibersegurança e transição digital a emissão de orientações acerca da arquitetura de sistemas de informação da administração pública regional e das regras que devem ser observadas pelos órgãos e serviços da administração direta e indireta da Região, incluindo as regras sobre o envio dos pedidos de parecer.

CAPÍTULO X**ADAPTAÇÃO DO SISTEMA FISCAL****Artigo 46.º****Deduções à coleta**

1 - Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, na sua redação atual, que adapta o sistema fiscal nacional à Região Autónoma dos Açores, determina-se que os lucros que beneficiam da dedução à coleta são os que forem reinvestidos nas seguintes áreas:

- a) Promoção turística e reabilitação de empreendimentos turísticos;
- b) Aquisição de novas embarcações de pesca;

- c) Investigação científica e desenvolvimento experimental (I&D) com interesse relevante;
- d) Reforço da capacidade de exportação das empresas regionais e de criação de bens transacionáveis de carácter inovador;
- e) Investimentos de apoio social de âmbito empresarial;
- f) Tratamento de resíduos e efluentes, em energias renováveis e eficiência energética;
- g) Aquicultura e transformação de pescado;
- h) Aquisição de veículos automóveis elétricos de passageiros, ligeiros ou pesados;
- i) Aquisição de veículos automóveis elétricos de mercadorias;
- j) Investimentos em estruturas físicas de armazenagem de águas pluviais e de outras origens, com capacidade superior a 200 m³, assim como nos respetivos sistemas de distribuição de água, executados em explorações agrícolas, centros de engorda de bovinos, aviculturas e suiniculturas.

2 - O Governo Regional define as condições de aplicabilidade das deduções previstas no número anterior, mediante decreto regulamentar regional.

Artigo 47.^º

Benefícios fiscais

1 - Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 9.^º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, na sua redação atual, que adapta o sistema fiscal nacional à Região Autónoma dos Açores, determina-se que são considerados relevantes, tendo em vista a concessão de benefícios fiscais em regime contratual, os projetos de investimentos em unidades produtivas de valor superior a 1 000 000 € (um milhão de euros) e que tenham reconhecida e notória relevância estratégica para a economia regional.

2 - É obrigatoriamente publicada, anualmente, no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, a lista da Autoridade Tributária e Aduaneira das entidades que auferem benefícios fiscais, na Região Autónoma dos Açores, respetivos montantes e justificação.

Artigo 48.^º

Taxa de imposto sobre as pessoas coletivas (IRC) aplicável à Região Autónoma dos Açores, no âmbito do n.º 10 do artigo 41.^º-B do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho

Às empresas que exerçam diretamente e a título principal uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, e que sejam qualificadas como micro, pequenas ou médias empresas, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, que cria a certificação eletrónica do estatuto de micro, pequena e média empresas (PME), nos termos do artigo 41.^º-B do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, que aprova o Estatuto dos Benefícios Fiscais e da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 74/2023, de 5 de maio, é aplicável a taxa de imposto sobre as pessoas coletivas (IRC) de 8,75 %.

CAPÍTULO XI

CONCESSÃO DE SUBSÍDIOS E OUTRAS FORMAS DE APOIO

Artigo 49.^º

Concessão de subsídios e outras formas de apoio

1 - Fica o Governo Regional autorizado a conceder subsídios e outras formas de apoio a pessoas singulares e coletivas, públicas e privadas, no âmbito das ações e projetos de desenvolvimento que

visem a melhoria da qualidade de vida e que tenham enquadramento nos objetivos do Plano Regional Anual da Região Autónoma dos Açores, designadamente para:

- a) Proteção civil;
- b) Transportes;
- c) Construção, reabilitação e equipamento de infraestruturas públicas;
- d) Saúde e solidariedade social;
- e) Habitação;
- f) Educação e formação;
- g) Desporto;
- h) Juventude;
- i) Turismo;
- j) Agricultura, florestas, alimentação, meio rural, veterinária e bem-estar animal;
- k) Aquicultura e transformação de pescado;
- l) Ciência, investigação e tecnologia;
- m) Energia;
- n) Serviço público de notícias e televisão;
- o) Ambiente e ordenamento do território.

2 - Fica o Governo Regional autorizado a conceder subsídios e outras formas de apoio a ações e projetos de carácter social, económico, cultural, desportivo e religioso, que visem a salvaguarda das tradições, usos e costumes, o património regional ou a promoção da Região Autónoma dos Açores.

3 - No âmbito do disposto nos números anteriores, os apoios a conceder podem assumir a forma de compensação pelos financiamentos utilizados pelas entidades beneficiárias na prossecução dos objetivos inerentes.

4 - Fica o Governo Regional autorizado a conceder subsídios e outras formas de apoio a entidades públicas ou privadas, singulares ou coletivas, destinados a compensar os danos causados por fenómenos naturais extremos, designadamente através da redução ou isenção de taxas portuárias, bem como da contratação de seguros que cubram os riscos de transporte de bens.

5 - Fica o Governo Regional autorizado a conceder subsídios e outras formas de apoio a entidades públicas ou privadas, singulares ou coletivas, destinados a compensar a perda de receitas decorrentes das medidas extraordinárias, tomadas por estas, com vista a combater os efeitos desfavoráveis, causados na atividade económica, decorrentes do aumento excepcional da inflação e destinados a compensar perturbações nas cadeias de abastecimento, em especial de matérias-primas e pré-produtos, e os elevados preços da energia ou de outros fatores de produção.

6 - Fica o Governo Regional autorizado a conceder subsídios ou outras formas de apoio em benefício dos passageiros residentes na Região Autónoma dos Açores para promoção da mobilidade terrestre, marítima e aérea interilhas, visando a coesão social e territorial da Região.

7 - A concessão dos subsídios e outras formas de apoio previstos no presente artigo fundamenta-se em motivo de interesse público e faz-se com respeito pelos princípios da publicidade, da transparência, da concorrência, e da imparcialidade.

8 - A concessão dos subsídios e outras formas de apoio previstos no presente artigo é sempre precedida de resolução do Conselho do Governo Regional, na qual é fixado o limite máximo orçamental dos apoios a conceder e indicada a finalidade destes, o enquadramento orçamental da despesa inerente e, quando for o caso, a respetiva repartição plurianual, bem como o departamento do Governo Regional responsável pela sua atribuição.

9 - A competência para autorizar os subsídios e outras formas de apoio a conceder em concreto pode ser delegada pelo Conselho do Governo Regional, nos termos gerais, no membro do Governo Regional responsável pela sua atribuição.

10 - Os subsídios e outras formas de apoio a conceder em concreto são objeto de contrato-programa com o beneficiário, no qual devem ser definidos os objetivos, o tipo e o valor do apoio, os direitos e as obrigações das partes, as medidas de controlo e acompanhamento, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento.

11 - A outorga do contrato-programa a que se refere o número anterior pode ser delegada, nos termos gerais, no membro do Governo Regional que representa o departamento referido no n.º 8.

12 - Excetuam-se da obrigatoriedade de celebração do contrato-programa previsto no n.º 10 os subsídios e outras formas de apoio que, pela sua natureza, não justifiquem a celebração do mesmo, caso em que os objetivos, o tipo e o valor do apoio, os direitos e as obrigações das partes, as medidas de controlo e acompanhamento, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento, são previstos em portaria e objeto de declaração de concordância assinada pelo beneficiário.

13 - A aplicação do disposto no número anterior carece de previsão expressa na resolução do Conselho do Governo Regional a que se refere o n.º 8.

14 - Todos os subsídios e formas de apoio concedidos ao abrigo do presente artigo são objeto de publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 50.º

Subsídios e outras formas de apoio abrangidos pelo artigo anterior

1 - Estão abrangidos pelo disposto no artigo anterior os subsídios e outras formas de apoio concedidos pelos serviços da administração direta regional, assim como os referentes a todas as entidades públicas que, nos termos da lei, gozem de autonomia administrativa e financeira.

2 - Os apoios financeiros concedidos ao abrigo de legislação específica devem respeitar o previsto no respetivo regime legal.

Artigo 51.º

Dever de informação

Os pedidos de apoio apresentados à administração pública regional, por entidades sem fins lucrativos, devem ser acompanhados de informação sobre a existência de remuneração, a qualquer título, dos seus órgãos sociais, bem como indicação do respetivo montante.

Artigo 52.º

Avaliação de resultados

O resultado das subvenções atribuídas pelos serviços integrados e pelos serviços e fundos autónomos da administração pública regional é objeto de avaliação, a qual consta de relatório que integrará as respetivas contas de gerência.

Artigo 53.º

Análise custo-benefício dos investimentos públicos

1 - Fica o Governo Regional obrigado a proceder à análise custo-benefício dos projetos de investimento em obras públicas de montante igual ou superior a 1 000 000 € (um milhão de euros), que precede a decisão de implementação de determinado projeto.

2 - A análise referida no número anterior deve considerar os custos e benefícios tangíveis e intangíveis, designadamente custos sociais e ambientais, com indicação expressa da taxa prevista de

utilização, dos custos de manutenção e dos impactos previsíveis no desenvolvimento e retorno para a localidade abrangida pela infraestrutura.

Artigo 54.º**Apoios na área da qualificação profissional**

Às medidas de qualificação profissional destinadas à execução do Plano de Recuperação e Resiliência, aprovadas antes da entrada em vigor do presente diploma e cujos efeitos transitam para o ano de 2026, mantém-se aplicável o disposto no artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A /2021/A, de 31 de maio, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021.

Artigo 55.º**Majorações no Programa Famílias com Futuro**

Em 2026, o Governo Regional mantém o regime especial e transitório de majoração aos apoios atribuídos e, ou, em execução, do Programa Famílias com Futuro, entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2026, nos termos do disposto no artigo 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2024/A, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2025.

Artigo 56.º**Arrendamento com opção de compra**

Em 2026, é mantido o arrendamento com opção de compra, nos termos do disposto no artigo 51.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2024/A, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2025.

CAPÍTULO XII**OUTRAS DISPOSIÇÕES****Artigo 57.º****Execução do Programa Construir 2030**

Em janeiro de 2026 são revistos e implementados novos procedimentos internos relativos ao Programa Construir 2030, com o intuito de diminuir a burocracia, aumentar a celeridade da aprovação de candidatura e dos pagamentos.

Artigo 58.º**Competências no setor dos transportes terrestres**

Incumbe à Direção Regional da Mobilidade exercer, na Região Autónoma dos Açores, as atribuições e competências legais do Instituto da Mobilidade e dos Transportes e da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, cujo exercício esteja limitado ao território continental, assim como as demais atribuições e competências que lhe venham a ser atribuídas no decurso do exercício do poder legislativo e regulamentar da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 59.º**Aplicação da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho**

1 - A aplicação da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual, que aprova o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, na Região Autónoma dos Açores, tem em conta o disposto no presente artigo.

2 - A Região Autónoma dos Açores é a autoridade de transportes competente no que se refere ao serviço público de transporte de passageiros de âmbito intermunicipal e municipal suburbano, e os municípios da Região Autónoma dos Açores são as autoridades de transportes competentes no que se refere aos serviços públicos de transporte de passageiros municipais de âmbito urbano.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o âmbito geográfico dos serviços públicos de transporte de passageiros é o seguinte:

a) Intermunicipal, que corresponde ao serviço público de transporte de passageiros que visa satisfazer as necessidades de deslocação entre diferentes municípios de uma ilha;

b) Municipal suburbano, que corresponde ao serviço público de transporte de passageiros que visa satisfazer as necessidades de deslocação fora da área urbana de um município, entendendo-se como tal o que se desenvolve integral ou maioritariamente fora da respetiva área urbana da sede de concelho;

c) Municipal urbano, que corresponde ao serviço público de transporte de passageiros que visa satisfazer as necessidades de deslocação dentro da área urbana de um município, entendendo-se como tal o que se desenvolve integral ou maioritariamente dentro da respetiva área urbana da sede de concelho.

4 - A Região Autónoma dos Açores é, ainda, a autoridade de transportes subsidiariamente competente em todas as situações não abrangidas pelas atribuições e competências das demais autoridades de transportes, competindo-lhe a articulação e comunicação com as autoridades de transporte de âmbito europeu e nacional.

5 - A Região Autónoma dos Açores pode delegar, total ou parcialmente, as suas competências na área dos transportes noutras autoridades de transportes, ou noutras entidades públicas, e prossegue as suas atribuições e exerce as competências, de autoridade de transportes, através do membro do Governo Regional com competência em matéria de transportes terrestres.

6 - A Região Autónoma dos Açores e os municípios podem acordar na exploração partilhada dos serviços públicos de transporte de passageiros municipal suburbano e urbano, mediante contrato reduzido a escrito, o qual deve estabelecer o modelo do exercício partilhado das competências, responsabilidades, financiamento, vigência, desvinculação e resolução, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

7 - Os municípios podem requerer, ao membro do Governo Regional com competência em matéria de transportes terrestres, autorização para exercer as competências de autoridade de transportes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros suburbanos nos respetivos concelhos, com fundamento no interesse na gestão de determinadas carreiras ou na coordenação municipal dos transportes públicos.

8 - A autorização a que se refere o número anterior envolve a cessão da posição contratual relativamente aos contratos de serviço público, no caso de existirem, e na parte aplicável.

Artigo 60.^º

Substituição de veículos automóveis

A substituição de veículos automóveis da administração pública regional, direta e indireta, bem como o setor público empresarial regional é realizada, salvo situações excepcionais devidamente justificadas e autorizadas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de património, por veículos não poluentes, conforme definido no Decreto-Lei n.º 86/2021, de 19 de outubro, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1161, de 20 de junho, estabelecendo o regime jurídico relativo à promoção de veículos de transporte rodoviário limpos a favor da mobilidade com nível baixo de emissões.

Artigo 61.º**Estágios pedagógicos**

1 - Aos alunos do ensino superior que se encontrem a frequentar curso de mestrado em Ensino e pretendam realizar a prática de ensino supervisionada, no âmbito de estágio pedagógico, em unidade orgânica do sistema educativo da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do estipulado no artigo 184.º e seguintes do Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/2023/A, de 26 de junho, na sua redação atual, pode ser concedido, pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de educação, através da Direção Regional da Educação e Administração Educativa, apoio destinado a assegurar as despesas inerentes à deslocação do supervisor pedagógico à unidade orgânica onde se realize o estágio.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o aluno deve apresentar requerimento ao diretor regional da Educação e Administração Educativa e reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Frequentar mestrado em Ensino em estabelecimento de ensino superior localizado fora da Região Autónoma dos Açores;
- b) Não ser detentor de habilitação profissional para a docência, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- c) Fazer prova de que as despesas com a deslocação do supervisor pedagógico não são asseguradas pela instituição de ensino superior que frequenta.

3 - Excepcionalmente, o apoio a que se refere o n.º 1 pode ser concedido a alunos já detentores de habilitação profissional para a docência, desde que o mestrado em Ensino em que pretendem realizar a prática de ensino supervisionada os profissionalize para a docência em grupos de recrutamento em que, no ano escolar de concessão do apoio, se verifique a necessidade de recurso a docentes sem habilitação legal para tal e, nas candidaturas a que se refere o número seguinte, manifestem, como primeira preferência de colocação, pelo menos, uma das unidades orgânicas onde se verificou essa necessidade.

4 - Os alunos a quem for concedido o apoio previsto no n.º 1 ficam obrigados a candidatar-se, durante cinco anos, a todas as unidades orgânicas do sistema educativo regional, através de todos os concursos para colocação de pessoal docente nos estabelecimentos de educação e ensino da rede pública da Região, até ao seu provimento em quadro de escola, sendo que a não apresentação de candidatura a qualquer dos concursos abertos nesses anos, a não aceitação de colocação ou a desistência, assim como o não exercício efetivo de funções, ou legalmente equiparado, no lugar de provimento durante, pelo menos, dois anos escolares, determina a obrigação de ressarcir a Região em 150 % do valor despendido por esta.

5 - As condições em que é prestado o apoio e a devolução do respetivo montante são fixadas por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de educação.

Artigo 62.º**Gratuitidade dos manuais escolares**

1 - São disponibilizados, de forma gratuita, os manuais escolares aos alunos de todos os anos escolares do 1.º ciclo do ensino básico do sistema educativo público regional, sem obrigatoriedade da devolução prevista para os demais anos, atendendo à especificidade de tais manuais.

2 - O membro do Governo Regional com competência em matéria de educação define os procedimentos e condições da disponibilização gratuita dos manuais.

3 - No âmbito do regime de empréstimo dos manuais escolares, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2012/A, de 19 de junho, que estabelece o regime de empréstimo de manuais escolares

nos ensinos básico e secundário da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo do Despacho n.º 978 /2012, de 10 de julho, que aprova o contrato de manuais escolares em todas as unidades do Sistema Educativo Regional, os alunos do terceiro ciclo podem manter em sua posse os manuais das disciplinas sujeitas a prova final de ciclo, e os alunos do ensino secundário podem manter em sua posse os manuais das disciplinas relativamente às quais pretendam realizar exame nacional, até ao fim do ano de realização das referidas provas finais ou exames nacionais.

Artigo 63.º**Comparticipações familiares em creches e amas**

1 - Os agregados familiares abrangidos até ao 16.º escalão, inclusive, da tabela i da Portaria n.º 2 /2003, de 16 de janeiro, reprimirada, na parte em que se aplica aos serviços e equipamentos com instrumento de cooperação com a segurança social, pela Portaria n.º 122/2015, de 28 de setembro, ficam isentos do pagamento de comparticipações familiares pela frequência de creches.

2 - A medida de isenção de comparticipações familiares a que se refere o número anterior é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, aos agregados familiares abrangidos até ao 16.º escalão, inclusive, da tabela de comparticipações familiares para o acolhimento em amas, anexa à Portaria n.º 86/2006, de 7 de dezembro, reprimirada, na parte em que se aplica aos serviços e equipamentos com instrumento de cooperação com a segurança social, pela Portaria n.º 122/2015, de 28 de setembro.

Artigo 64.º**Remuneração complementar regional**

O montante da remuneração complementar regional a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional, é atualizado, com efeitos a 1 de janeiro de 2026, em 2 %.

Artigo 65.º**Complemento açoriano ao abono de família para crianças e jovens**

O montante do complemento açoriano ao abono de família para crianças e jovens, referido no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2008/A, de 24 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico relativo à atribuição, na Região Autónoma dos Açores, do complemento açoriano ao abono de família para crianças e jovens, cujo valor foi atualizado pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 34/2010/A, de 29 de dezembro, 3/2012/A, de 13 de janeiro, 1/2016/A, de 8 de janeiro, 1/2019/A, de 7 de janeiro, 1/2020/A, de 8 de janeiro, 15-A/2021/A, de 31 de maio, 38/2021/A, de 23 de dezembro, 1/2023/A, de 5 de janeiro, 2/2024/A, de 24 de junho, e 15/2024/A, de 30 de dezembro, é atualizado, com efeitos a 1 de janeiro de 2026, em 5 %.

Artigo 66.º**Complemento regional de pensão**

No ano de 2026, o Governo Regional garante aos beneficiários do complemento regional de pensão, previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional, um aumento, nos seguintes termos:

- a) Para os beneficiários do escalão previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, na sua redação atual, um aumento de 15 %;

b) Para os beneficiários dos escalões previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, na sua redação atual, um aumento de 10 %;

c) Para os beneficiários do escalão previsto na alínea e) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, na sua redação atual, um aumento de 5 %.

Artigo 67.º

Utilização de gasóleo colorido e marcado na atividade marítimo-turística

1 - As empresas que se dedicam à atividade marítimo-turística e que operem a partir de portos que não possuam postos de abastecimento do gasóleo rodoviário podem utilizar gasóleo colorido e marcado da rede de abastecimento de gasóleo à agricultura e à pesca.

2 - O gasóleo colorido e marcado para utilização na atividade marítimo-turística, nos termos do número anterior, tem um preço máximo de venda ao público fixado por despacho do Presidente do Governo Regional e dos membros do Governo Regional com competência em matéria de energia, turismo, transportes e pescas.

3 - As isenções do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, bem como as formalidades e os procedimentos aplicáveis ao reconhecimento e controlo dessas isenções, regem-se pelo disposto no Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, e na Portaria n.º 50/2020, de 27 de fevereiro, na sua redação atual.

4 - Aplica-se à utilização do gasóleo colorido e marcado na atividade marítimo-turística o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, na sua redação atual, que estabelece o Sistema de Fiscalização e Controlo do Abastecimento de Gasóleo à Agricultura e à Pesca da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 68.º

Rede de cuidados continuados integrados

São criadas equipas domiciliárias pelas unidades de saúde de ilha, de acordo com as tipologias previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 16/2008/A, de 12 de junho, que cria a rede de cuidados continuados integrados da Região Autónoma dos Açores, em todas as ilhas onde não tenham sido constituídas ou não se encontrem em funcionamento, com especial atenção às ilhas menos populosas e mais envelhecidas.

Artigo 69.º

Estruturas residenciais para pessoas idosas

1 - As entidades que operam valências de estruturas residenciais para pessoas idosas, doravante denominadas ERPIs, que beneficiem de apoio financeiro atribuído pelo Governo Regional, mediante celebração de contrato, nos termos previstos e definidos no Código de Ação Social dos Açores (CASA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, na sua redação atual, e, ou no Regime Jurídico de Apoios ao Sistema de Ação Social na Região Autónoma dos Açores (RJAAS_Açores), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2025/A, de 12 de fevereiro, estabelecem as normas a seguir na admissão de utentes, em conjunto com o departamento do Governo Regional competente em matéria de segurança social, mediante contrato a celebrar ou mediante aditamento a contrato já em vigor.

2 - Para a melhoria das condições de acesso a ERPIs, tendo em conta os princípios da equidade, transparência e celeridade, é dada continuidade à implementação de medidas que permitam executar o sistema de gestão de uma lista de espera única na Região Autónoma dos Açores, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de solidariedade e segurança social.

Artigo 70.º**Cheque saúde**

1 - Em 2026, o Governo Regional procede à criação do regime jurídico que permita a implementação do cheque saúde na Região Autónoma dos Açores, por forma a garantir a realização de consulta de especialidade ou exame complementar de diagnóstico e terapêutica, nos casos em que o Serviço Regional de Saúde não consiga dar resposta dentro do tempo mínimo de resposta garantida.

2 - A medida referida no número anterior deve respeitar a verba inscrita no plano de investimentos da Região aprovado na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 71.º**Programa DIAGNOSIS+**

1 - Em 2026, o Governo Regional procede à criação do Programa DIAGNOSIS+, programa de recuperação de listas de espera para consultas de especialidade e de exames de diagnóstico e terapêutica hospitalares.

2 - O programa referido no número anterior deve respeitar a verba inscrita no plano de investimentos da Região aprovado na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 72.º**Garantia de pagamento anual de rateios no setor agrícola**

Caso o Governo da República não proceda às transferências relativas ao pagamento anual de rateios no setor agrícola, o Governo Regional diligenciará, junto do Governo da República, a inclusão do Programa de Opções Específicas para fazer face ao Afastamento e à Insularidade (POSEI) nos mecanismos de flexibilização entre pilares da Política Agrícola Comum, de modo a permitir transferências financeiras entre o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) para reforço das dotações regionais.

Artigo 73.º**Transporte marítimo de mercadorias para o grupo ocidental**

Em 2026, o Governo Regional reforça o número de toques dos navios afetos ao transporte marítimo de mercadorias nos meses de inverno, de novembro a março, para o grupo ocidental.

Artigo 74.º**Parque habitacional do Aeroporto na ilha de Santa Maria**

Após a conclusão do processo de loteamento e legalização do Parque habitacional do Aeroporto na ilha de Santa Maria, em fase de execução, o Governo Regional promove os procedimentos necessários para a viabilização e requalificação do referido Parque habitacional, de modo a garantir maior oferta de habitação local.

Artigo 75.º**Hemodiálise no Serviço Regional de Saúde**

O Governo Regional garante as condições necessárias em todos os hospitais do Serviço Regional de Saúde para dar uma resposta adequada a todos os doentes renais que precisam de realizar hemodiálise.

Artigo 76.º**Programa de Simplificação para Cooperativas de Habitação**

1 - No primeiro trimestre de 2026, o Governo Regional cria o Programa de Simplificação para Cooperativas de Habitação, com vista a simplificar e fomentar a criação de cooperativas de habitação.

2 - O Programa referido no número anterior consubstancia-se em apoio técnico da Direção Regional de Habitação, que deverá desempenhar o papel de facilitador e de catalisador na criação de cooperativas de habitação e em todas as fases dos projetos, nomeadamente na concessão e na construção.

Artigo 77.º**Aplicação das recomendações do LuMinAves**

Em 2026, o Governo Regional aplica as recomendações do LuMinAves - Guia de Boas Práticas para a Mitigação da Poluição Luminosa nos Açores, de novembro de 2019, com o objetivo de mitigar e minimizar os efeitos nocivos da luz artificial sobre as populações de aves marinhas.

Artigo 78.º**Atualização da Tarifa Açores**

Durante o ano de 2026, o valor da Tarifa Açores aplicável ao transporte aéreo regular interilhas é atualizado de acordo com a taxa de inflação apurada pelo Instituto Nacional de Estatística relativa ao ano civil anterior.

Artigo 79.º**Atualização das tabelas de faturação**

Durante o ano de 2026, os valores das taxas e os constantes das tabelas de faturação aplicáveis pelos serviços e organismos da administração pública regional e de competência exclusiva da Região Autónoma dos Açores, são atualizados de acordo com a taxa de inflação apurada pelo Instituto Nacional de Estatística relativa ao ano civil anterior.

CAPÍTULO XIII**ALTERAÇÕES A DIPLOMAS LEGISLATIVOS****Artigo 80.º****Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio**

Os artigos 5.º, 7.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2017/A, de 10 de outubro, que estabelece o regime jurídico da gestão dos imóveis do domínio privado da Região Autónoma dos Açores, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 - Os bens imóveis do domínio privado da Região são afetos aos serviços regionais por despacho do membro do Governo Regional referido no n.º 2 do artigo 2.º, que fixa também os termos dessa afetação.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 7.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Com exceção dos institutos públicos regionais, a cedência definitiva é formalizada por meio de auto de cessão lavrado pelos serviços do departamento do Governo Regional competente em matéria de património, ou por notário privativo de qualquer departamento do Governo Regional.

4 - [...]

Artigo 10.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Quando haja lugar à dispensa do pagamento, nos termos previstos no n.º 2, o imóvel dado em permuta fica sujeito a um regime de inalienabilidade pelo período de 10 anos.

5 - O prazo previsto no número anterior é contado a partir da data de celebração da escritura de permuta.

6 - O levantamento do regime de inalienabilidade antes do termo do prazo referido no n.º 4, pode ser requerido ao departamento do Governo Regional competente em matéria de finanças e património, mediante o pagamento à Região Autónoma dos Açores de uma importância a fixar em decreto regulamentar regional, a aprovar no prazo máximo de 90 dias.

7 - A alienação do imóvel dado em permuta, após o decurso do prazo de inalienabilidade, implica a restituição à Região Autónoma dos Açores de uma percentagem do valor dispensado, nos termos a fixar no diploma referido no número anterior.

8 - A cessação automática do regime de inalienabilidade é fixada nos termos do diploma referido no n.º 6.

9 - O ónus de inalienabilidade está sujeito a registo.»

Artigo 81.º**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de junho**

O artigo 48.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2011/A, de 11 de maio, que aprova o regime jurídico dos institutos públicos e fundações regionais, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 48.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) A entidade que, nos termos do presente diploma, assuma a natureza de instituto público regional, com a missão de produção e divulgação de informação estatística oficial de âmbito regional.

2 - [...]»

Artigo 82.º**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 41/2008/A, de 27 de agosto**

1 - Os artigos 48.º e 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 41/2008/A, de 27 de agosto, na sua redação atual, que estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública Regional dos Açores (SIADAPRA), passam a ter a seguinte redação:

2 - É aditado ao Decreto Legislativo Regional n.º 41/2008/A, de 27 de agosto, na sua redação atual, o artigo 75.º -A, com a seguinte redação:

«Artigo 48.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - Aos trabalhadores inseridos em carreiras e categorias com grau de complexidade funcional 1 não é aplicável o disposto nos n.os 5 e 6.

Artigo 49.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo anterior, é atribuída majoração em um nível à competência selecionada pelo avaliador, ouvido o avaliado, para os trabalhadores inseridos em carreiras e categorias com grau de complexidade funcional 1.

Artigo 75.º -A**Suporte tecnológico**

1 - O sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração pública regional dos Açores é suportado por ferramenta tecnológica que operacionaliza o SIADAPRA.

2 - A ferramenta tecnológica de suporte a que se refere o número anterior é objeto de regulamentação por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de modernização administrativa e de Administração Pública.»

Artigo 83.º**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro**

Os artigos 202.º e 203.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 31/2012/A, de 6 de julho, 11/2020/A, de 13 de abril, e 15/2024/A, de 30 de dezembro, que regulamenta o exercício da pesca e da atividade marítima na pesca e define medidas adequadas às especificidades do território marítimo dos Açores, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 202.º**[...]**

1 - O departamento do Governo Regional responsável pelas pescas exerce a jurisdição e as funções de autoridade portuária nas áreas dos portos de classe D, conforme disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 24/2011/A, de 22 de agosto, na sua redação atual, que aprova o Sistema Portuário dos Açores, sem prejuízo de, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, ser designada outra entidade para o exercício de parte, ou da totalidade, das referidas funções.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

Artigo 203.º**[...]**

1 - Compete ao Conselho do Governo Regional ou ao membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas definir, respetivamente, por resolução ou por portaria, os apoios públicos individuais ou regimes de incentivos no setor das pescas e aquicultura, no âmbito de programas, fundos ou regimes comunitários ou no âmbito do plano de investimentos da Região.

2 - Compete ao membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas definir, por portaria, os requisitos de qualificação das entidades beneficiárias dos regimes de incentivos criados ao abrigo do número anterior.»

Artigo 84.º**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/2010/A, de 30 de junho**

O artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2010/A, de 30 de junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2015/A, de 26 de maio, que aprova o regime jurídico do combate à infestação por térmitas, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 36.º

[...]

1 - Para efeitos de determinação dos apoios a conceder no âmbito do presente diploma, os candidatos são agrupados em classes de rendimento mensal bruto familiar.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]»

Artigo 85.º**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2005/A, de 3 de agosto**

Os artigos 2.º, 3.º, 6.º, 7.º e 8.º e o anexo ii do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2005/A, de 3 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos apoios à construção de habitação própria e à construção de habitação de custos controlados na Região Autónoma dos Açores, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Comparticipação financeira, a fundo perdido, no investimento realizado, ou a realizar, na aquisição de projetos de arquitetura e especialidades para a construção de habitação permanente, até ao limite máximo de 5000 € (cinco mil euros).

2 - [...]

3 - [...]

4 - A atribuição do apoio previsto na alínea f) do n.º 1 depende da verificação das condições de acesso previstas no artigo 8.º, sendo o respetivo montante e concretização definidos por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de habitação.

Artigo 3.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Indexante dos apoios sociais (IAS), o valor base de referência ao cálculo e atualização das contribuições, pensões e demais prestações sociais atribuídas pela segurança social, nos termos previstos na Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual;

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

Artigo 6.º

[...]

1 - São beneficiárias dos apoios previstos nas alíneas a), d) e f) do n.º 1 do artigo 2.º as pessoas singulares para construção de habitação própria permanente.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 7.º

[...]

1 - As pessoas singulares podem beneficiar, em alternativa:

a) Dos apoios previstos, cumulativamente, nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2.º; ou

b) Dos apoios previstos, cumulativamente, nas alíneas a) e f) do n.º 1 do artigo 2.º

2 - As cooperativas de habitação e construção, as instituições particulares de solidariedade social e outras pessoas coletivas de utilidade pública administrativa que prossigam fins assistenciais podem beneficiar, cumulativamente, dos apoios previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2.º

3 - (Anterior n.º 2.)

4 - (Anterior n.º 3.)

Artigo 8.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Rendimento mensal bruto do agregado familiar ser inferior ao limite máximo resultante do produto dos coeficientes indicados no anexo II, tendo por referência o indexante dos apoios sociais (IAS) do ano a que aquele se reporta, e o número de elementos do agregado familiar;

e) [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]»

ANEXO II

| Número de elementos do agregado familiar | Coeficiente máximo |
|--|--------------------|
| Um | 3,6 |
| Dois | 3,6 |
| Três | 2,6 |
| Quatro | 2,1 |
| Cinco | 1,8 |
| Seis ou mais | 1,6 |

Limite máximo de rendimento = número de elementos × coeficiente × IAS»

Artigo 86.º**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/2009/A, de 16 de dezembro**

Os artigos 23.º, 27.º e 42.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2009/A, de 16 de dezembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 16/2014/A, de 1 de setembro, e 1/2020/A, de 8 de janeiro, que aprova o programa de acesso à habitação pela via do arrendamento, designado por Programa Famílias com Futuro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º**Projeto de decisão e audiência prévia**

Concluída a instrução, o serviço instrutor elabora um projeto de decisão fundamentado, observando-se o disposto nos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo quanto à audiência dos interessados.

Artigo 27.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – Para as candidaturas previstas no n.º 2, depois de decorridas as quatro renovações, poderá dar-se início a duas novas candidaturas sucessivas.

4 – [...]

5 – [...]

6 – Para as situações previstas nos n.os 2 e 3, a subvenção é atribuída de forma decrescente, em cada ano, até à penúltima candidatura admissível, nos termos a fixar em decreto regulamentar regional.

7 – A subvenção correspondente à última candidatura admissível nos termos do n.º 3, é atribuída de acordo com o previsto para a candidatura imediatamente antecedente.

Artigo 42.º

[...]

1 – Sem prescindir do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 28.º, o apoio previsto no capítulo III não é cumulável com qualquer outro de idêntica natureza ou finalidade.

2 – O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de cumulação com o apoio extraordinário à renda previsto no Decreto-Lei n.º 20-B/2023, de 22 de março, na sua redação atual, que cria apoios extraordinários de apoio às famílias para pagamento da renda e da prestação de contratos de crédito.»

Artigo 87.º**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2023/A de 15 de junho**

O artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2023/A, de 15 de junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2024/A, de 30 de dezembro, que aprova organização do trabalho suplementar nos serviços de urgência, unidades básicas de urgência, serviços de atendimento permanente e serviços de atendimento urgente, unidades de cuidados intensivos e unidades de cuidados intermédios e coronários do Serviço Regional de Saúde, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

Entrada em vigor e vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2026.»

Artigo 88.º**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/2023/A de 15 de junho**

O artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2023/A, de 15 de junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2024/A, de 24 de junho, que define as regras de contagem do tempo de serviço dos trabalhadores das carreiras de enfermagem para efeitos de progressão na respetiva carreira e de transição para a categoria de enfermeiro especialista, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – Para efeitos do disposto no n.º 2, considera-se não haver qualquer interrupção quando, entre a cessação do vínculo jurídico laboral anterior, a título definitivo, e o início do vínculo jurídico laboral seguinte, igualmente a título definitivo, não tenham decorrido mais do que sete dias consecutivos.»

Artigo 89.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 26/2025/A, de 28 de outubro

O anexo do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2025/A, de 28 de outubro, que aprova o quadro plurianual de programação orçamental para o período de 2026 a 2029, passa a ter a seguinte redação:

| Agrupamento | | Programa | 2026 | 2027 | 2028 | 2029 |
|----------------------|----------------------|---|---------|---------|---------|---------|
| Soberania | A01 | Órgão Executivo e Legislativo | 17,8 | | | |
| | A02 | Governação e Representação | 17,0 | | | |
| Subtotal agrupamento | | | 34,8 | 28,2 | | |
| Social | A03 | Ciência e Inovação | 32,0 | | | |
| | A04 | Saúde e Segurança Social | 656,0 | | | |
| | A05 | Educação | 411,1 | | | |
| | A06 | Media e Comunidades | 6,1 | | | |
| | A07 | Ambiente e Ação Climática | 44,7 | | | |
| | Subtotal agrupamento | | 1 149,9 | 1 247,2 | | |
| Económica | A08 | Finanças e Administração Pública | 780,5 | | | |
| | A09 | Qualificação Profissional e Habitação | 145,9 | | | |
| | A10 | Mar | 42,4 | | | |
| | A11 | Infraestruturas, Transportes, Turismo e Energia | 417,3 | | | |
| | A12 | Agricultura e Alimentação | 123,2 | | | |
| | Subtotal agrupamento | | 1 509,3 | 1 433,3 | | |
| Total geral | | | 2 693,9 | 2 708,7 | 2 740,0 | 2 589,9 |

Artigo 90.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro

O artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 15-A/2021/A, de 31 de maio, e 15/2024/A, de 30 de dezembro, que adapta o sistema fiscal nacional à Região Autónoma dos Açores, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 – [...]

a) 20 % para os investimentos realizados nas ilhas de São Miguel e Terceira, que terão ainda uma majoração de 25 % nos investimentos concretizados nos concelhos de Nordeste, Povoação e Praia da Vitória;

b) [...]

c) [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]»

Artigo 91.º**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/2022/A, de 6 de abril**

O artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2022/A, de 6 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2023/A, de 7 de julho, que estabelece prazos específicos para a classificação e qualificação dos solos na Região Autónoma dos Açores, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 – Até 31 de dezembro de 2026, os planos diretores municipais e os planos diretores intermunicipais dos municípios da Região Autónoma dos Açores devem incluir as regras de classificação e qualificação aplicáveis, decorrentes da aplicação da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual.

2 – Caso, até 30 de abril de 2026, não tenha sido apresentada e apreciada a proposta de plano diretor municipal ou intermunicipal que se destine a dar cumprimento ao disposto no número anterior, por facto imputável ao município ou à associação de municípios em causa, é suspenso o respetivo direito de candidatura a apoios financeiros regionais e comunitários, geridos pela Região Autónoma dos Açores, até à conclusão do procedimento de alteração ou revisão do plano municipal de ordenamento do território em causa, não havendo lugar à celebração de contratos de desenvolvimento entre a administração regional autónoma e a administração local, abreviadamente designados por contratos ARAAL, exceto se os mesmos forem relativos às áreas da saúde, da educação, da habitação, do apoio social, da proteção civil e do socorro às populações em caso de catástrofe.

3 – [...]

4 – [...]

5 – Entre 1 de maio e 31 de dezembro de 2026, os municípios aos quais tenha sido aplicada a suspensão prevista no n.º 2 recuperam o direito de candidatura aos respetivos apoios financeiros, a partir da data em que venha a verificar-se a apresentação e apreciação da proposta de plano diretor municipal ou intermunicipal que se destine a dar cumprimento ao disposto no n.º 1.

6 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual, a partir de 31 de dezembro de 2026, a ausência das regras de classificação e qualificação a que se refere o n.º 1, em qualquer parte do território do município, por motivo que lhe seja imputável, implica a suspensão das normas dos planos territoriais em vigor na área em causa, não podendo, nessa área, e enquanto durar a suspensão, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo.

7 – [...]

8 – [...]»

CAPÍTULO XIV**Disposições finais e transitórias****Artigo 92.º****Cobranças**

As receitas depositadas nos cofres da Região Autónoma dos Açores até 31 de janeiro de 2027, que digam respeito a cobranças efetuadas em 2026, podem, excepcionalmente, ser consideradas com referência a 31 de dezembro de 2026.

Artigo 93.º**Regime transitório de aplicação do Decreto-Lei n.º 166/2019, de 31 de outubro**

Para os efeitos do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 166/2019, de 31 de outubro, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da atividade profissional do marítimo, na Região Autónoma dos Açores é estabelecido um regime transitório, a vigorar até 31 de dezembro de 2026, permitindo que, em situações de manifesta imprevisibilidade e devidamente justificadas, o marítimo possa ser autorizado a exercer, em embarcações registadas no tráfego local, funções correspondentes a categoria diferente, ainda que inseridas em diferentes secções ou áreas de navegação, desde que previamente informado e familiarizado com essas mesmas funções e que para o exercício das mesmas não esteja disponível marítimo habilitado.

Artigo 94.º**Majorações no regime jurídico dos apoios financeiros à construção, ampliação, alteração e aquisição de habitação própria permanente na Região Autónoma dos Açores**

Em 2026, o Governo Regional institui um regime especial e transitório de majoração aos apoios atribuídos e, ou, em execução, entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2026, em 25 % dos valores máximos de comparticipação financeira à construção, ampliação e alteração de habitação, ao abrigo do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 59/2006/A, de 29 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico dos apoios financeiros à construção, ampliação, alteração e aquisição de habitação própria permanente na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 95.º**Regime excepcional e temporário de prorrogação de prazos de empreitadas de obras públicas**

1 – Na Região Autónoma dos Açores, é instituído um regime excepcional e temporário de prorrogação de prazos de execução de empreitadas de obras públicas, a vigorar até 31 de dezembro de 2026.

2 – Nos contratos de empreitada de obras públicas em execução, quando se verifique atraso no cumprimento do plano de trabalhos, por impossibilidade de o empreiteiro obter materiais ou mão-de-obra necessários para a execução da obra, por motivos que justificada e comprovadamente não lhe sejam imputáveis, o dono da obra pode aceitar, no prazo de 20 dias a contar da data da receção do pedido, prorrogar o prazo de execução, pelo tempo estritamente necessário, sem qualquer penalização e sem qualquer pagamento adicional ao empreiteiro.

3 – Para efeitos do disposto no número anterior, o empreiteiro deve instruir o seu pedido com os elementos demonstrativos da impossibilidade da obtenção de materiais, nomeadamente, notas de encomenda e declaração dos respetivos fornecedores, bem como justificação da falta de mão-de-obra, podendo, neste caso, ser apresentada declaração do empreiteiro sob compromisso de honra.

4 – O empreiteiro submete ainda à aprovação do dono da obra um novo plano de trabalhos e plano de pagamentos reajustados.

5 – O cálculo da revisão de preços dos trabalhos por executar é efetuado com base no plano de pagamentos que, na data do pedido de prorrogação do prazo, se encontrar em vigor.

6 – Ficam excluídas do âmbito de aplicação do presente artigo as obras públicas executadas ao abrigo do Plano de Recuperação e Resiliência e financiadas ou cofinanciadas por fundos europeus.

Artigo 96.º**Publicação da execução financeira**

1 – O Governo Regional assegura a publicação trimestral, no portal institucional oficial, da execução financeira do investimento público, discriminada por ação, programa e ilha.

2 – A publicação referida no número anterior deve ocorrer no prazo máximo de 30 dias após o final de cada trimestre, permanecendo acessível durante todo o ano económico.

Artigo 97.º**Execução orçamental**

O Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2026 é posto em execução pelo Governo Regional mediante decreto regulamentar regional, que estabelece medidas regulamentares e de desenvolvimento do disposto no presente diploma, aplicáveis a todos os serviços que integram a administração pública regional, incluindo os organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 98.º**Produção de efeitos**

O presente decreto legislativo regional produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 27 de novembro de 2025.

O Presidente da Assembleia Legislativa, Luís Carlos Correia Garcia.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de dezembro de 2025.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino.

MAPA I

Receitas dos serviços integrados, por classificação económica

ANO ECONÓMICO DE 2026

Página 1

| CÓDIGOS | DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS | IMPORTÂNCIAS EM EUROS | | |
|---------------------------|---|-----------------------|-------------|---------------|
| | | POR ARTIGOS | POR GRUPOS | POR CAPÍTULOS |
| RECEITAS CORRENTES | | | | |
| 01.00.00 | IMPOSTOS DIRETOS: | | | 321 800 000 |
| 01.01.00 | SOBRE O RENDIMENTO: | | 321 799 996 | |
| 01.01.01 | IMP.S/REND.PESS.SINGULARES (IRS) | 244 800 000 | | |
| 01.01.02 | IMP.S/REND.PESS.COLETIVAS (IRC) | 76 999 996 | | |
| 01.02.00 | OUTROS: | | 4 | |
| 01.02.01 | IMPOSTO S/SUCESSÕES E DOAÇÕES | 1 | | |
| 01.02.06 | IMPOSTO USO, PORTE E DETENÇÃO ARMAS | 1 | | |
| 01.02.07 | IMPOSTOS ABOLIDOS | 1 | | |
| 01.02.99 | IMPOSTOS DIRETOS DIVERSOS | 1 | | |
| 02.00.00 | IMPOSTOS INDIRETOS: | | | 644 313 000 |
| 02.01.00 | SOBRE O CONSUMO: | | 594 563 001 | |
| 02.01.01 | IMPOSTO S/ PRODUTOS PETROLÍFEROS (ISP) | 77 700 000 | | |
| 02.01.02 | IMPOSTO S/ VALOR ACRESCENTADO (IVA) | 439 900 000 | | |
| 02.01.03 | IMPOSTO AUTOMÓVEL (IA) | 5 250 000 | | |
| 02.01.04 | IMPOSTO DE CONSUMO S/ TABACO | 61 713 000 | | |
| 02.01.05 | IMPOSTO S/ ÁLCOOL BEB. ÁLCOOL. (IABA) | 10 000 000 | | |
| 02.01.99 | IMPOSTOS DIVERSOS S/ CONSUMO | 1 | | |
| 02.02.00 | OUTROS: | | 49 749 999 | |
| 02.02.01 | LOTARIAS | 1 | | |
| 02.02.02 | IMPOSTO DE SELO | 36 750 000 | | |
| 02.02.03 | IMPOSTO DO JOGO | 2 980 000 | | |
| 02.02.04 | IMPOSTOS RODOVIÁRIOS | 10 000 000 | | |
| 02.02.05 | RESULTADOS EXPLORAÇÃO APOSTAS MÚTUAS | 1 | | |
| 02.02.99 | IMPOSTOS INDIRETOS DIVERSOS | 19 997 | | |
| 04.00.00 | TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES: | | | 9 800 000 |
| 04.01.00 | TAXAS: | | 7 510 019 | |
| 04.01.01 | TAXAS DE JUSTIÇA | 1 | | |
| 04.01.02 | TAXAS DE REGISTO DE NOTARIADO | 1 | | |
| 04.01.03 | TAXAS DE REGISTO PREDIAL | 1 | | |
| 04.01.04 | TAXAS DE REGISTO CIVIL | 1 | | |
| 04.01.05 | TAXAS DE REGISTO COMERCIAL | 1 | | |
| 04.01.06 | TAXAS FLORESTAIS | 1 | | |
| 04.01.07 | TAXAS VINICOLAS | 1 | | |
| 04.01.08 | TAXAS MODERADORAS | 1 | | |
| 04.01.09 | TAXAS S/ ESPETÁCULOS E DIVERTIMENTOS | 10 000 | | |
| 04.01.10 | TAXAS S/ ENERGIA | 900 000 | | |
| 04.01.11 | TAXAS S/ GEOLOGIA E MINAS | 2 300 000 | | |
| 04.01.12 | TAXAS S/ COMERCIALIZAÇÃO E ABATE DE GADO | 1 | | |
| 04.01.13 | TAXAS DE PORTOS | 1 | | |
| 04.01.14 | TAXAS S/ OPERAÇÕES DE BOLSA | 1 | | |
| 04.01.15 | TAXAS S/ CONTROLO METROLÓGICO E DE QUALIDADE | 1 | | |
| 04.01.16 | TAXAS S/ FISCALIZAÇÃO DE ACTIV. COMERCIAIS E INDUSTRIAIS | 1 | | |
| 04.01.17 | TAXAS S/ LICENCIAMENTOS DIV. CONCEDIDOS A EMPRESAS | 100 000 | | |
| 04.01.18 | TAXAS S/ VALOR DE ADJUDICAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS | 1 | | |
| 04.01.19 | ADICIONAIS | 1 | | |
| 04.01.20 | EMOLUMENTOS CONSULARES | 1 | | |
| 04.01.21 | PORTAGENS | 1 | | |
| 04.01.22 | PROPINAS | 1 | | |
| 04.01.23 | TAXAS ESPECÍFICAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS | 1 | | |
| 04.01.99 | TAXAS DIVERSAS | 4 200 000 | | |
| 04.02.00 | MULTAS E OUTRAS PENALIDADES: | | 2 289 981 | |
| 04.02.01 | JUROS DE MORA | 950 000 | | |
| 04.02.02 | JUROS COMPENSATÓRIOS | 200 000 | | |
| 04.02.03 | MULTAS E COIMAS P/ INFRAÇÕES CÓDIGO ESTRADA E RESTANTE LEGISLAÇÃO | 550 000 | | |
| 04.02.04 | COIMAS E PENALIDADES POR CONTRAORDENAÇÕES | 400 000 | | |
| 04.02.99 | MULTAS E PENALIDADES DIVERSAS | 189 981 | | |
| 05.00.00 | RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE: | | | 3 560 000 |
| 05.01.00 | JUROS - SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS: | | 2 | |
| 05.01.01 | PÚBLICAS | 1 | | |
| 05.01.02 | PRIVADAS | 1 | | |
| 05.02.00 | JUROS - SOCIEDADES FINANCEIRAS | | 10 001 | |
| 05.02.01 | BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS | 10 000 | | |

Fonte: SRFPAP/DROT

ANO ECONÓMICO DE 2026

Página 2

| CÓDIGOS | DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS | IMPORTÂNCIAS EM EUROS | | |
|-----------------|--|-----------------------|-------------|--------------------|
| | | POR ARTIGOS | POR GRUPOS | POR CAPÍTULOS |
| 05.02.02 | COMPANHIAS DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES | 1 | | |
| 05.03.00 | JUROS - ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS: | | 2 | |
| 05.03.01 | ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - ESTADO | 1 | | |
| 05.03.03 | ADMINISTRAÇÃO REGIONAL | 1 | | |
| 05.04.00 | JUROS - INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS | | 1 | |
| 05.04.01 | JUROS - INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS | 1 | | |
| 05.05.00 | JUROS - FAMÍLIAS | | 1 | |
| 05.05.01 | JUROS - FAMÍLIAS | 1 | | |
| 05.07.00 | DIVID. E PARTICIP. LUCROS DE SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS | | 3 500 000 | |
| 05.07.01 | DIVID E PARTICIP LUCROS DE SOC E QUASE-SOC NÃO FINANCEIRAS | 3 500 000 | | |
| 05.08.00 | DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS | | 1 | |
| 05.08.01 | DIVIDENDOS E PARTICIP. NOS LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS | 1 | | |
| 05.10.00 | RENDAS : | | 49 991 | |
| 05.10.01 | TERRENOS | 49 986 | | |
| 05.10.02 | ATIVOS NO SUBSOLO | 1 | | |
| 05.10.03 | HABITAÇÕES | 1 | | |
| 05.10.04 | EDIFÍCIOS | 1 | | |
| 05.10.05 | BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO | 1 | | |
| 05.10.99 | OUTROS | 1 | | |
| 05.11.00 | ATIVOS INCORPÓREOS: | | 1 | |
| 05.11.01 | ATIVOS INCORPÓREOS | 1 | | |
| 06.00.00 | TRANSFERÊNCIAS CORRENTES: | | | 248 907 000 |
| 06.01.00 | SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS: | | 2 | |
| 06.01.01 | PÚBLICAS | 1 | | |
| 06.01.02 | PRIVADAS | 1 | | |
| 06.03.00 | ADMINISTRAÇÃO CENTRAL: | | 230 182 001 | |
| 06.03.01 | ESTADO | 230 182 000 | | |
| 06.03.07 | SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS | 1 | | |
| 06.05.00 | ADMINISTRAÇÃO LOCAL: | | 724 993 | |
| 06.05.02 | REGIÃO AUTÔNOMA DOS AÇORES | 724 993 | | |
| 06.06.00 | SEGURANÇA SOCIAL: | | 2 | |
| 06.06.01 | SISTEMA DE SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL | 1 | | |
| 06.06.04 | OUTRAS TRANSFERÊNCIAS | 1 | | |
| 06.07.00 | INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS: | | 18 000 000 | |
| 06.07.01 | INSTITUIÇÕES S/ FINS LUCRATIVOS | 18 000 000 | | |
| 06.09.00 | RESTO DO MUNDO: | | 2 | |
| 06.09.01 | UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES | 1 | | |
| 06.09.05 | PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS | 1 | | |
| 07.00.00 | VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES: | | | 6 605 000 |
| 07.01.00 | VENDA DE BENS: | | 945 005 | |
| 07.01.01 | MATERIAL DE ESCRITÓRIO | 1 | | |
| 07.01.02 | LIVROS E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA | 5 000 | | |
| 07.01.03 | PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS | 15 000 | | |
| 07.01.04 | FARDAMENTOS E ARTIGOS PESSOAIS | 1 | | |
| 07.01.05 | BENS INUTILIZADOS | 10 000 | | |
| 07.01.06 | PRODUTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS | 10 000 | | |
| 07.01.07 | PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS | 1 | | |
| 07.01.08 | MERCADORIAS | 1 | | |
| 07.01.09 | MATÉRIAS DE CONSUMO | 1 | | |
| 07.01.10 | DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E REFUGOS | 5 000 | | |
| 07.01.99 | OUTROS | 900 000 | | |
| 07.02.00 | SERVIÇOS: | | 3 170 006 | |
| 07.02.01 | ALUGUER DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS | 15 000 | | |
| 07.02.02 | ESTUDOS, PARECERES, PROJETOS E CONSULTADORIA | 1 | | |
| 07.02.03 | VISTORIAS E ENSAIOS | 1 | | |
| 07.02.04 | SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS | 5 000 | | |
| 07.02.05 | ATIVIDADES DE SAÚDE | 1 | | |
| 07.02.06 | REPARAÇÕES | 1 | | |
| 07.02.07 | ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO | 1 | | |
| 07.02.08 | SERVIÇOS SOCIAIS, RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTO | 150 000 | | |
| 07.02.09 | SERVIÇOS ESPECÍFICOS DAS AUTARQUIAS | 1 | | |

Fonte: SRFPAP/DROT

ANO ECONÓMICO DE 2026

Página 3

| CÓDIGOS | DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS | IMPORTÂNCIAS EM EUROS | | |
|-----------------|---|-----------------------|------------|----------------------|
| | | POR ARTIGOS | POR GRUPOS | POR CAPÍTULOS |
| 07.02.99 | OUTROS | 3 000 000 | | |
| 07.03.00 | RENDAS: | | 2 489 989 | |
| 07.03.01 | HABITAÇÕES | 2 400 000 | | |
| 07.03.02 | EDIFÍCIOS | 50 000 | | |
| 07.03.99 | OUTRAS | 39 989 | | |
| 08.00.00 | OUTRAS RECEITAS CORRENTES: | | | 273 000 |
| 08.01.00 | OUTRAS RECEITAS CORRENTES: | | 273 000 | |
| 08.01.01 | PRÉMIOS, TAXAS POR GARANTIAS DE RISCO E DIFERENÇAS DE CÂMBIO | 200 000 | | |
| 08.01.02 | PRODUTO DA VENDA DE VALORES DESAMOEDADOS | 1 | | |
| 08.01.03 | LUCROS DE AMOEDAÇÃO | 1 | | |
| 08.01.99 | OUTRAS | 72 998 | | |
| | TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES | | | 1 235 258 000 |
| | RECEITAS DE CAPITAL | | | |
| 09.00.00 | VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO: | | | 1 200 000 |
| 09.01.00 | TERRENOS: | | 300 009 | |
| 09.01.01 | SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS | 10 000 | | |
| 09.01.02 | SOCIEDADES FINANCEIRAS | 10 000 | | |
| 09.01.03 | ADM. PÚBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO | 1 | | |
| 09.01.04 | ADM. PÚBLICAS - ADM. CENTRAL - SFA | 1 | | |
| 09.01.05 | ADM. PÚBLICAS - ADM. REGIONAL | 1 | | |
| 09.01.06 | ADM. PÚBLICAS - ADM. LOCAL - CONTINENTE | 1 | | |
| 09.01.07 | ADM. PÚBLICAS - ADM. LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS | 1 | | |
| 09.01.08 | ADM. PÚBLICAS - SEGURANÇA SOCIAL | 1 | | |
| 09.01.09 | INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS | 1 | | |
| 09.01.10 | FAMÍLIAS | 280 000 | | |
| 09.01.11 | RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA | 1 | | |
| 09.01.12 | RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS | 1 | | |
| 09.02.00 | HABITAÇÕES: | | 700 011 | |
| 09.02.01 | SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS | 1 | | |
| 09.02.02 | SOCIEDADES FINANCEIRAS | 1 | | |
| 09.02.03 | ADM. PÚBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO | 1 | | |
| 09.02.04 | ADM. PÚBLICAS - ADM. CENTRAL - SFA | 1 | | |
| 09.02.05 | ADM. PÚBLICAS - ADM. REGIONAL | 1 | | |
| 09.02.06 | ADM. PÚBLICAS - ADM. LOCAL - CONTINENTE | 1 | | |
| 09.02.07 | ADM. PÚBLICAS - ADM. LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS | 1 | | |
| 09.02.08 | ADM. PÚBLICAS - SEGURANÇA SOCIAL | 1 | | |
| 09.02.09 | INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS | 1 | | |
| 09.02.10 | FAMÍLIAS | 700 000 | | |
| 09.02.11 | RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA | 1 | | |
| 09.02.12 | RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS | 1 | | |
| 09.03.00 | EDIFÍCIOS: | | 1 011 | |
| 09.03.01 | SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS | 1 | | |
| 09.03.02 | SOCIEDADES FINANCEIRAS | 1 | | |
| 09.03.03 | ADM. PÚBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO | 1 | | |
| 09.03.04 | ADM. PÚBLICAS - ADM. CENTRAL - SFA | 1 | | |
| 09.03.05 | ADM. PÚBLICAS - ADM. REGIONAL | 1 | | |
| 09.03.06 | ADM. PÚBLICAS - ADM. LOCAL - CONTINENTE | 1 | | |
| 09.03.07 | ADM. PÚBLICAS - ADM. LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS | 1 | | |
| 09.03.08 | ADM. PÚBLICAS - SEGURANÇA SOCIAL | 1 | | |
| 09.03.09 | INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS | 1 | | |
| 09.03.10 | FAMÍLIAS | 1 000 | | |
| 09.03.11 | RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA | 1 | | |
| 09.03.12 | RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS | 1 | | |
| 09.04.00 | OUTROS BENS DE INVESTIMENTO: | | 198 969 | |
| 09.04.01 | SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS | 59 959 | | |
| 09.04.02 | SOCIEDADES FINANCEIRAS | 1 | | |
| 09.04.03 | ADM. PÚBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO | 1 | | |
| 09.04.04 | ADM. PÚBLICAS - ADM. CENTRAL - SFA | 1 | | |
| 09.04.05 | ADM. PÚBLICAS - ADM. REGIONAL | 1 | | |
| 09.04.06 | ADM. PÚBLICAS - ADM. LOCAL - CONTINENTE | 1 | | |
| 09.04.07 | ADM. PÚBLICAS - ADM. LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS | 1 | | |

Fonte: SRFPAP/DROT

ANO ECONÓMICO DE 2026

Página 4

| CÓDIGOS | DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS | IMPORTÂNCIAS EM EUROS | | |
|-----------------|---|-----------------------|------------|----------------------|
| | | POR ARTIGOS | POR GRUPOS | POR CAPÍTULOS |
| 09.04.08 | ADM. PÚBLICAS - SEGURANÇA SOCIAL | 1 | | |
| 09.04.09 | INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS | 1 | | |
| 09.04.10 | FAMÍLIAS | 139 000 | | |
| 09.04.11 | RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA | 1 | | |
| 09.04.12 | RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS | 1 | | |
| 10.00.00 | TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL: | | | 821 105 000 |
| 10.01.00 | SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS: | | 2 | |
| 10.01.01 | PÚBLICAS | 1 | | |
| 10.01.02 | PRIVADAS | 1 | | |
| 10.03.00 | ADMINISTRAÇÃO CENTRAL: | | | 271 104 994 |
| 10.03.01 | ESTADO | 271 045 000 | | |
| 10.03.08 | SERVIÇOS E FUNDOS AUTÔNOMOS | 59 994 | | |
| 10.04.00 | ADMINISTRAÇÃO REGIONAL: | | | 1 |
| 10.04.01 | REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES | 1 | | |
| 10.08.00 | FAMÍLIAS: | | | 1 |
| 10.08.01 | FAMÍLIAS | 1 | | |
| 10.09.00 | RESTO DO MUNDO: | | | 550 000 002 |
| 10.09.01 | UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES | 550 000 000 | | |
| 10.09.03 | UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS | 1 | | |
| 10.09.04 | PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS | 1 | | |
| 11.00.00 | ATIVOS FINANCEIROS: | | | 1 700 000 |
| 11.05.00 | EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO: | | | 3 |
| 11.05.01 | SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS | 1 | | |
| 11.05.09 | INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS | 1 | | |
| 11.05.10 | FAMÍLIAS | 1 | | |
| 11.06.00 | EMPRÉSTIMOS A MÉDIO E LONGO PRAZO: | | | 1 699 995 |
| 11.06.01 | SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS | 1 680 000 | | |
| 11.06.09 | INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS | 1 | | |
| 11.06.10 | FAMÍLIAS | 19 994 | | |
| 11.07.00 | RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS GARANTIDOS: | | | 1 |
| 11.07.01 | RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS GARANTIDOS | 1 | | |
| 11.10.00 | ALIENAÇÃO DE PARTES SOCIAIS DE EMPRESAS: | | | 1 |
| 11.10.01 | ALIENAÇÃO DE PARTES SOCIAIS DE EMPRESAS | 1 | | |
| 12.00.00 | PASSIVOS FINANCEIROS: | | | 410 500 000 |
| 12.05.00 | EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO: | | | 4 |
| 12.05.02 | SOCIEDADES FINANCEIRAS | 1 | | |
| 12.05.03 | ADM. PÚBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO | 1 | | |
| 12.05.11 | RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA | 1 | | |
| 12.05.12 | RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS | 1 | | |
| 12.06.00 | EMPRÉSTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO: | | | 410 499 996 |
| 12.06.02 | SOCIEDADES FINANCEIRAS | 75 000 000 | | |
| 12.06.03 | ADM. PÚBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO | 335 499 994 | | |
| 12.06.11 | RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA | 1 | | |
| 12.06.12 | RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS | 1 | | |
| 13.00.00 | OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL: | | | 50 000 |
| 13.01.00 | OUTRAS: | | 50 000 | |
| 13.01.01 | INDEMNIZAÇÕES | 1 | | |
| 13.01.02 | ATIVOS INCORPOREOS | 1 | | |
| 13.01.99 | OUTRAS | 49 998 | | |
| | TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL | | | 1 234 555 000 |
| 15.00.00 | REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS: | | | 4 000 000 |
| 15.01.00 | REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS: | | 4 000 000 | |
| 15.01.01 | REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS | 4 000 000 | | |
| 16.00.00 | SALDO DA GERÊNCIA ANTERIOR | | | 5 000 000 |
| 16.01.00 | SALDO ORÇAMENTAL | | 5 000 000 | |
| 16.01.04 | NA POSSE DO TESOURO | 5 000 000 | | |

Fonte: SRFPAP/DROT

ANO ECONÓMICO DE 2026

Página 5

| CÓDIGOS | DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS | IMPORTÂNCIAS EM EUROS | | |
|---------|-------------------------|-----------------------|------------|---------------|
| | | POR ARTIGOS | POR GRUPOS | POR CAPÍTULOS |
| | TOTAL GERAL | | | 2 478 813 000 |

Fonte: SRFPAP/DROT

MAPA II

Despesas dos serviços integrados, por classificação orgânica, especificadas por capítulos

ANO ECONÓMICO DE 2026

Página 1

| CAPÍTULO | DESIGNAÇÃO ORGÂNICA | IMPORTÂNCIAS EM EUROS | |
|----------|--|-----------------------|--------------------|
| | | POR CAPÍTULOS | DEPARTAMENTOS |
| 01 | 71 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES | 17 769 842 | 17 769 842 |
| 01 | 72 - PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL | | 17 385 367 |
| 01 | GABINETE DO PRESIDENTE E SECRETARIA GERAL | 4 886 992 | |
| 02 | DIREÇÃO REGIONAL DA COOPERAÇÃO COM O PODER LOCAL | 808 023 | |
| 50 | PROJETOS | 11 690 352 | |
| | 73 - VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL | | 30 331 255 |
| 01 | GABINETE DO VICE-PRESIDENTE | 3 238 637 | |
| 02 | DIREÇÃO REGIONAL DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO | 1 249 510 | |
| 03 | DIREÇÃO REGIONAL DAS COMUNICAÇÕES E TRANSIÇÃO DIGITAL | 1 235 074 | |
| 04 | DIREÇÃO REGIONAL DOS ASSUNTOS EUROPEUS E COOPERAÇÃO EXTERNA | 756 682 | |
| 50 | PROJETOS | 23 851 352 | |
| | 74 - SECRETARIA REG. FINANÇAS PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA | | 680 942 244 |
| 01 | GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL | 470 564 859 | |
| 02 | DIREÇÃO REGIONAL DO ORÇAMENTO E TESOURO | 2 995 686 | |
| 03 | DIREÇÃO REGIONAL DO EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE | 3 743 239 | |
| 04 | DIREÇÃO REGIONAL DO PLANEAMENTO E FUNDOS ESTRUTURAIS | 1 509 305 | |
| 05 | DIREÇÃO REGIONAL DA ORGANIZAÇÃO, PLANEAMENTO E EMPREGO PÚBLICO | 1 930 609 | |
| 06 | SERVIÇO REGIONAL DE ESTATÍSTICA DOS AÇORES | 1 585 084 | |
| 50 | PROJETOS | 198 613 462 | |
| | 75 - SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E COMUNIDADES | | 5 987 660 |
| 01 | GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL | 1 874 989 | |
| 02 | DIREÇÃO REGIONAL DAS COMUNIDADES | 762 568 | |
| 50 | PROJETOS | 3 350 103 | |
| | 76 - SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO | | 405 968 065 |
| 01 | GABINETE DA SECRETÁRIA REGIONAL | 2 911 576 | |
| 02 | DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA | 334 468 020 | |
| 03 | DIREÇÃO REGIONAL DA CULTURA | 13 602 920 | |
| 04 | DIREÇÃO REGIONAL DO DESPORTO | 5 448 756 | |
| 50 | PROJETOS | 49 536 793 | |

Fonte: SRFPAP/DROT

ANO ECONÓMICO DE 2026

Página 2

| CAPÍTULO | DESIGNAÇÃO ORGÂNICA | IMPORTÂNCIAS EM EUROS | |
|----------|---|-----------------------|----------------------|
| | | POR CAPÍTULOS | DEPARTAMENTOS |
| | 77 - SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL | | 649 390 128 |
| 01 | GABINETE DA SECRETÁRIA REGIONAL | 2 851 991 | |
| 02 | DIREÇÃO REGIONAL DA SAÚDE | 2 980 442 | |
| 03 | SERVIÇO REGIONAL DE SAÚDE | 490 000 000 | |
| 04 | DIREÇÃO REGIONAL PREVENÇÃO COMBATE DEPENDÊNCIAS | 342 480 | |
| 05 | DIREÇÃO REGIONAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL | 1 494 336 | |
| 06 | DIREÇÃO REG. PROMOÇÃO DA IGUALDADE E INCLUSÃO SOCIAL | 795 849 | |
| 50 | PROJETOS | 150 925 030 | |
| | 78 - SECRETARIA REG. AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO | | 113 730 452 |
| 01 | GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL | 21 003 935 | |
| 02 | DIREÇÃO REGIONAL DOS RECURSOS FLORESTAIS E ORDENAMENTO TERRITORIAL | 12 121 124 | |
| 03 | DIREÇÃO REGIONAL AGRICULTURA, VETERINÁRIA E ALIMENTAÇÃO | 4 905 594 | |
| 04 | DIREÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO RURAL | 3 276 360 | |
| 50 | PROJETOS | 72 423 439 | |
| | 79 - SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS | | 41 534 235 |
| 01 | GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL | 2 418 438 | |
| 02 | DIREÇÃO REGIONAL DE POLÍTICAS MARÍTIMAS | 849 072 | |
| 03 | DIREÇÃO REGIONAL DAS PESCAS | 1 226 149 | |
| 50 | PROJETOS | 37 040 576 | |
| | 80 - SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS | | 373 939 485 |
| 01 | GABINETE DA SECRETÁRIA REGIONAL | 13 981 426 | |
| 02 | DIREÇÃO REGIONAL DA MOBILIDADE | 2 179 471 | |
| 03 | DIREÇÃO REGIONAL DE OBRAS PÚBLICAS | 7 345 180 | |
| 04 | DIREÇÃO REGIONAL DA ENERGIA | 1 302 313 | |
| 05 | DIREÇÃO REGIONAL DO TURISMO | 4 596 567 | |
| 50 | PROJETOS | 344 534 528 | |
| | 81 - SECRETARIA REG. JUVENTUDE, HABITAÇÃO E EMPREGO | | 99 030 633 |
| 01 | GABINETE DA SECRETÁRIA REGIONAL | 6 252 498 | |
| 02 | DIREÇÃO REGIONAL DA JUVENTUDE | 1 053 084 | |
| 03 | DIREÇÃO REGIONAL DA HABITAÇÃO | 4 119 107 | |
| 04 | DIREÇÃO REGIONAL QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL EMPREGO | 5 330 636 | |
| 50 | PROJETOS | 82 275 308 | |
| | 82 - SECRETARIA REGIONAL AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA | | 42 803 634 |
| 01 | GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL | 11 300 580 | |
| 02 | DIREÇÃO REGIONAL AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA | 3 862 627 | |
| 50 | PROJETOS | 27 640 427 | |
| | TOTAL GERAL | | 2 478 813 000 |

Fonte: SRFPAP/DROT

MAPA III

Despesas dos serviços integrados por classificação funcional

ANO ECONÓMICO DE 2026

Página 1

| CÓDIGOS | DESIGNAÇÃO | IMPORTÂNCIAS EM EUROS | |
|--------------------|--|-----------------------|----------------------|
| | | POR SUBFUNÇÕES | POR FUNÇÕES |
| 01 | SERVIÇOS GERAIS DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS | | 454 270 523 |
| 01.1 | ÓRGÃOS EXECUTIVOS E LEGISLATIVOS, ASSUNTOS FINANCEIROS, FISCAIS E EXTERNOS | 45 770 523 | |
| 01.7 | OPERAÇÕES RELACIONADAS COM A DÍVIDA PÚBLICA | 408 500 000 | |
| 03 | SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA | | 12 455 640 |
| 03.2 | SERVIÇOS DE PROTEÇÃO CIVIL | 12 455 640 | |
| 04 | ASSUNTOS ECONÓMICOS | | 825 341 482 |
| 04.2 | AGRICULTURA, SILVICULTURA, CAÇA E PESCA | 160 435 973 | |
| 04.3 | COMBUSTÍVEIS E ENERGIA | 69 971 986 | |
| 04.5 | TRANSPORTES | 259 578 850 | |
| 04.6 | COMUNICAÇÕES | 13 094 893 | |
| 04.7 | OUTRAS ATIVIDADES | 15 382 437 | |
| 04.8 | INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM ASSUNTOS ECONÓMICOS | 10 254 465 | |
| 04.9 | ASSUNTOS ECONÓMICOS N.E. | 296 622 878 | |
| 05 | PROTEÇÃO DO AMBIENTE | | 34 832 684 |
| 05.6 | PROTEÇÃO DO AMBIENTE N.E. | 34 832 684 | |
| 06 | HABITAÇÃO E INFRAESTRUTURAS COLETIVAS | | 71 796 915 |
| 06.6 | HABITAÇÃO E INFRAESTRUTURAS COLETIVAS N.E. | 71 796 915 | |
| 07 | SAÚDE | | 579 996 629 |
| 07.6 | SAÚDE N.E. | 579 996 629 | |
| 08 | DESPORTO, RECREAÇÃO, CULTURA E RELIGIÃO | | 41 646 155 |
| 08.1 | SERVIÇOS DESPORTIVOS E RECREATIVOS | 16 136 195 | |
| 08.2 | SERVIÇOS CULTURAIS | 22 456 876 | |
| 08.6 | DESPORTO, RECREAÇÃO, CULTURA E RELIGIÃO N.E. | 3 053 084 | |
| 09 | EDUCAÇÃO | | 383 164 838 |
| 09.8 | EDUCAÇÃO N.E. | 383 164 838 | |
| 10 | PROTEÇÃO SOCIAL | | 75 308 134 |
| 10.7 | EXCLUSÃO SOCIAL N.E. | 36 309 808 | |
| 10.9 | PROTEÇÃO SOCIAL N.E. | 38 998 326 | |
| TOTAL GERAL | | | 2 478 813 000 |

Fonte: SRFPAP/DROT

MAPA IV

Despesas dos serviços integrados, por classificação económica

ANO ECONÓMICO DE 2026

Página 1

| CÓDIGOS | DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS | IMPORTÂNCIAS EM EUROS | |
|------------|--|-----------------------|----------------------|
| | | POR SUBAGRUPAMENTOS | POR AGRUPAMENTOS |
| | DESPESAS CORRENTES | | |
| 01.00 | DESPESAS COM O PESSOAL | | 163 087 281 |
| 02.00 | AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES | | 153 636 071 |
| 03.00 | JUROS E OUTROS ENCARGOS | | 73 085 100 |
| 04.00 | TRANSFERÊNCIAS CORRENTES | | |
| 04.03 E | ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS | 522 298 359 | |
| 04.04 | ADMINISTRAÇÃO LOCAL | 1 275 057 | |
| 04.05 | SEGURANÇA SOCIAL | 396 259 | |
| 04.01 E | OUTROS SETORES | 405 171 134 | 929 140 809 |
| 04.02 E | | | |
| 04.07 A | | | |
| 04.09 | | | |
| 05.00 | SUBSÍDIOS | | 1 642 206 |
| 06.00 | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | | 31 218 393 |
| | TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES | | 1 351 809 860 |
| | DESPESAS DE CAPITAL | | |
| 07.00 | AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL | | 210 124 521 |
| 08.00 | TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL | | |
| 08.03 E | ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS | 126 600 322 | |
| 08.04 | ADMINISTRAÇÃO LOCAL | 17 034 612 | |
| 08.05 | SEGURANÇA SOCIAL | | |
| 08.06 | OUTROS SETORES | 320 841 335 | 464 476 269 |
| 08.01 E | | | |
| 08.02 E | | | |
| 08.07 A | | | |
| 08.09 | | | |
| 09.00 | ATIVOS FINANCEIROS | | 69 092 350 |
| 10.00 | PASSIVOS FINANCEIROS | | 335 500 000 |
| 11.00 | OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL | | 47 810 000 |
| | TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL | | 1 127 003 140 |
| | TOTAL GERAL | | 2 478 813 000 |

Fonte: SRFPAP/DROT

MAPA V

Receitas dos serviços e fundos autónomos, por classificação orgânica, com especificação das receitas globais de cada serviço e fundo

| ANO ECONÓMICO DE 2026 | DESIGNAÇÃO | Página 1 IMPORTÂNCIAS EM EUROS |
|---|------------|-----------------------------------|
| 73 VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL | | |
| ASSOCIAÇÃO PARQUE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA ILHA TERCEIRA | | 623 500 |
| Associação Nonagon - Parque de Ciência e Tecnologia de S. Miguel | | 1 023 897 |
| Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia | | 1 682 465 |
| 74 SECRETARIA REG. FINANÇAS PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA | | |
| Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, I.P. | | 6 426 057 |
| Escola de Novas Tecnologias | | 2 543 450 |
| FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS DOS AÇORES | | 138 804 595 |
| Ilhas de Valor, S.A. | | 7 697 500 |
| Pousada da Juventude da Caldeira do Santo Cristo, Lda | | 16 500 |
| 75 SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E COMUNIDADES | | |
| ASSOCIAÇÃO RAEGE AÇORES - REDE ATLÂNTICA DE ESTAÇÕES GEODINÂMICAS ESPACIAIS | | 573 284 |
| 76 SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO | | |
| Fundo Cons. Reg. PDL | | 3 068 797 |
| Fundo Escolar EBI Roberto Ivens | | 12 774 298 |
| Fundo Escolar EBI Angra do Heroísmo | | 12 460 043 |
| Fundo Escolar EBI Canto da Maia | | 14 575 335 |
| Fundo Escolar EBI Franc. F.Drummond | | 5 114 437 |
| Fundo Escolar EBI Praia da Vitória | | 16 739 154 |
| Fundo Escolar EBI Vila de Capelas | | 12 605 415 |
| Fundo Escolar EBI da Horta | | 10 398 091 |
| Fundo Escolar EBI da Maia | | 6 661 915 |
| Fundo Escolar EBI da Vila do Topo | | 1 617 303 |
| Fundo Escolar EBI de Arriões | | 12 128 584 |
| Fundo Escolar EBI de Ginetes | | 6 087 988 |
| Fundo Escolar EBI de Lagoa | | 8 108 424 |
| Fundo Escolar EBI de Ponta Garça | | 3 717 898 |
| Fundo Escolar EBI de Rabo de Peixe | | 15 093 024 |
| Fundo Escolar EBI de Ribeira Grande | | 10 998 420 |
| Fundo Escolar EBI dos Biscoitos | | 3 622 518 |
| Fundo Escolar EBI Água de Pau | | 5 179 324 |
| Fundo Escolar EBS Armando Cortes Rodrigues | | 11 989 352 |
| Fundo Escolar EBS Mouzinho Silveira | | 1 032 843 |
| Fundo Escolar EBS Nordeste | | 6 334 953 |
| Fundo Escolar EBS São Roque do Pico | | 5 178 083 |
| Fundo Escolar EBS Tomás de Borba | | 16 404 069 |
| Fundo Escolar EBS da Calheta | | 4 394 065 |
| Fundo Escolar EBS da Graciosa | | 6 304 396 |
| Fundo Escolar EBS da Madalena | | 8 337 308 |
| Fundo Escolar EBS da Povoação | | 8 915 323 |
| Fundo Escolar EBS das Flores | | 4 389 208 |
| Fundo Escolar EBS das Lajes do Pico | | 7 073 612 |
| Fundo Escolar EBS das Velas | | 6 480 350 |
| Fundo Escolar EBS de Santa Maria | | 8 805 101 |
| Fundo Escolar ES Antero de Quental | | 12 675 120 |

Fonte: SRFPAP/DROT

ANO ECONÓMICO DE 2026

Página 2

| DESIGNAÇÃO | IMPORTÂNCIAS EM EUROS |
|---|-----------------------|
| 76 SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO | |
| Fundo Escolar ES Domingos Rebelo | 15 060 032 |
| Fundo Escolar ES Jerónimo E. Andrade | 8 912 573 |
| Fundo Escolar ES Manuel de Arriaga | 6 386 363 |
| Fundo Escolar ES Ribeira Grande | 9 194 418 |
| Fundo Escolar ES Vitorino Nemésio | 7 479 747 |
| Fundo Escolar ES das Laranjeiras | 8 002 460 |
| Fundo Escolar ES de Lagoa | 8 436 660 |
| Teatro Micaelense - Centro Cultural e de Congressos, S.A. | 1 757 843 |
| 77 SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL | |
| Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde | 1 105 000 |
| Hospital Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R. | 104 345 010 |
| Hospital Divino Espírito Santo, E.P.E.R. | 177 584 520 |
| Hospital da Horta, E.P.E.R. | 45 809 884 |
| INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL DOS AÇORES, I.P.R.A. | 32 030 275 |
| Unidade de Saúde da Ilha Graciosa | 6 203 150 |
| Unidade de Saúde da Ilha Terceira | 33 013 403 |
| Unidade de Saúde da Ilha das Flores | 5 221 405 |
| Unidade de Saúde da Ilha de Santa Maria | 6 190 000 |
| Unidade de Saúde da Ilha de São Jorge | 11 521 500 |
| Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel | 81 398 366 |
| Unidade de Saúde da Ilha do Corvo | 1 100 066 |
| Unidade de Saúde da Ilha do Faial | 7 004 500 |
| Unidade de Saúde da Ilha do Pico | 18 057 874 |
| 78 SECRETARIA REG. AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO | |
| Instituto Regional de Ordenamento Agrário, S.A. | 9 790 000 |
| Instituto da Vinha e do Vinho dos Açores, I.P.R.A. | 1 398 365 |
| Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas | 34 426 566 |
| 79 SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS | |
| Associação para o Desenvolvimento do Mar dos Açores | 1 038 000 |
| Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores | 454 000 |
| 80 SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS | |
| Atlânticoline, S.A. | 18 055 000 |
| Fundo Regional de Coesão | 33 889 460 |
| Fundo Regional dos Transportes Terrestres, I.P.R.A | 9 601 092 |
| OBSERVATÓRIO DE TURISMO SUSTENTÁVEL DOS AÇORES | 205 000 |
| 81 SECRETARIA REG. JUVENTUDE, HABITAÇÃO E EMPREGO | |
| Associação para a Valorização Económica dos Açores | 4 522 436 |
| CENTRO DE QUALIFICAÇÃO DOS AÇORES, I.P.R.A. | 6 709 663 |
| Fundo Regional do Emprego | 49 842 335 |
| 82 SECRETARIA REGIONAL AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA | |
| Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores | 745 000 |
| Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores | 15 535 540 |
| TOTAL GERAL | 1 210 683 505 |

Fonte: SRFPAP/DROT

MAPA VI

Receitas dos serviços e fundos autónomos, por classificação económica

| CÓDIGOS | DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS | IMPORTÂNCIAS EM EUROS | | | Página 1 |
|----------|---|-----------------------|------------|---------------|-------------|
| | | POR ARTIGOS | POR GRUPOS | POR CAPÍTULOS | |
| | RECEITAS CORRENTES | | | | |
| 04.00.00 | TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES: | | | | |
| 04.01.00 | TAXAS: | | | | |
| 04.01.04 | TAXAS DE REGISTO CIVIL | 307 758 | | | |
| 04.01.08 | TAXAS MODERADORAS | 287 373 | | | |
| 04.01.12 | TAXAS S/ COMERCIALIZAÇÃO E ABATE DE GADO | 5 924 045 | | | |
| 04.01.16 | TAXAS S/ FISCALIZAÇÃO DE ACTIV. COMERCIAIS E INDUSTRIALIS | 1 | | | |
| 04.01.17 | TAXAS S/ LICENCIAMENTOS DIV. CONCEDIDOS A EMPRESAS | 100 | | | |
| 04.01.22 | PROPINAS | 39 427 | | | |
| 04.01.99 | TAXAS DIVERSAS | 12 128 265 | | | |
| 04.02.00 | MULTAS E OUTRAS PENALIDADES: | | | | |
| 04.02.01 | JUROS DE MORA | 5 301 | | | |
| 04.02.03 | MULTAS E COIMAS P/ INFRAÇÕES CÓDIGO ESTRADA E RESTANTE LEGISLAÇÃO | 2 000 000 | | | |
| 04.02.04 | COIMAS E PENALIDADES POR CONTRAORDENAÇÕES | 115 581 | | | |
| 04.02.99 | MULTAS E PENALIDADES DIVERSAS | 83 827 | | | |
| 05.00.00 | RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE: | | | | |
| 05.02.00 | JUROS - SOCIEDADES FINANCEIRAS | | | | 2 267 833 |
| 05.02.01 | BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS | 1 886 255 | | | |
| 05.03.00 | JUROS - ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS: | | | | |
| 05.03.01 | ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - ESTADO | 300 278 | | | |
| 05.10.00 | RENDAS : | | | | |
| 05.10.01 | TERRENOS | 1 300 | | | |
| 05.10.99 | OUTROS | 80 000 | | | |
| 06.00.00 | TRANSFERÊNCIAS CORRENTES: | | | | |
| 06.01.00 | SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS: | | | | 909 793 685 |
| 06.01.01 | PÚBLICAS | 14 000 | | | |
| 06.01.02 | PRIVADAS | 5 650 | | | |
| 06.03.00 | ADMINISTRAÇÃO CENTRAL: | | | | |
| 06.03.02 | ESTADO - SUBSIST. DE PROTEÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA - REGIME DE SOLIDARIED. | 3 373 434 | | | |
| 06.03.07 | SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS | 2 777 600 | | | |
| 06.04.00 | ADMINISTRAÇÃO REGIONAL: | | | | |
| 06.04.01 | REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES | 853 369 395 | | | |
| 06.06.00 | SEGURANÇA SOCIAL: | | | | |
| 06.06.02 | PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS | 309 143 | | | |
| 06.06.04 | OUTRAS TRANSFERÊNCIAS | 15 000 250 | | | |
| 06.07.00 | INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS: | | | | |
| 06.07.01 | INSTITUIÇÕES S/ FINS LUCRATIVOS | 3 500 | | | |
| 06.08.00 | FAMÍLIAS: | | | | |
| 06.08.01 | FAMÍLIAS | 24 270 | | | |
| 06.09.00 | RESTO DO MUNDO: | | | | |
| 06.09.01 | UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES | 2 708 721 | | | |
| 06.09.03 | UE - INSTIT. - SUBSIST. DE PROT.A FAMÍLIA E POLIT. ATIVAS DE EMP. E FORM. PROF. | 31 987 722 | | | |
| 06.09.04 | UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS | 220 000 | | | |
| 07.00.00 | VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES: | | | | |
| 07.01.00 | VENDA DE BENS: | | | | 24 724 143 |
| 07.01.02 | LIVROS E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA | 300 | | | |
| 07.01.03 | PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS | 34 586 | | | |
| 07.01.07 | PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS | 2 870 987 | | | |
| 07.01.08 | MERCADORIAS | 284 535 | | | |
| 07.01.09 | MATÉRIAS DE CONSUMO | 60 485 | | | |
| 07.01.10 | DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E REFUGOS | 947 | | | |
| 07.01.11 | PRODUTOS ACABADOS E INTERMÉDIOS | 1 334 457 | | | |
| 07.01.99 | OUTROS | 475 708 | | | |
| 07.02.00 | SERVIÇOS: | | | | |
| 07.02.01 | ALUGUER DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS | 1 090 592 | | | |
| 07.02.05 | ATIVIDADES DE SAÚDE | 1 751 811 | | | |
| 07.02.07 | ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO | 384 800 | | | |
| 07.02.08 | SERVIÇOS SOCIAIS, RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTO | 1 260 060 | | | |
| 07.02.09 | SERVIÇOS ESPECÍFICOS DAS AUTARQUIAS | 1 500 | | | |
| 07.02.99 | OUTROS | 15 145 495 | | | |

Fonte: SRFPAP/DROT

ANO ECONÓMICO DE 2026

Página 2

| CÓDIGOS | DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS | IMPORTÂNCIAS EM EUROS | | |
|----------|--|-----------------------|------------|----------------------|
| | | POR ARTIGOS | POR GRUPOS | POR CAPÍTULOS |
| 07.03.00 | RENDAS: | | | |
| 07.03.99 | OUTRAS | 27 880 | 27 880 | |
| 08.00.00 | OUTRAS RECEITAS CORRENTES: | | | |
| 08.01.00 | OUTRAS RECEITAS CORRENTES: | | | |
| 08.01.99 | OUTRAS | 4 608 062 | 4 608 062 | 4 608 062 |
| | TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES | | | 962 285 401 |
| | RECEITAS DE CAPITAL | | | |
| 09.00.00 | VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO: | | | |
| 09.03.00 | EDIFÍCIOS: | | | 500 000 |
| 09.03.01 | SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS | 500 000 | 500 000 | |
| 10.00.00 | TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL: | | | |
| 10.01.00 | SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS: | | | |
| 10.01.01 | PÚBLICAS | 1 500 | 28 500 | 96 513 926 |
| 10.01.02 | PRIVADAS | 27 000 | | |
| 10.03.00 | ADMINISTRAÇÃO CENTRAL: | | | |
| 10.03.06 | ESTADO - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS | 15 050 001 | 15 050 001 | |
| 10.04.00 | ADMINISTRAÇÃO REGIONAL: | | | |
| 10.04.01 | REGIÃO AUTÔNOMA DOS AÇORES | 80 153 055 | 80 153 055 | |
| 10.09.00 | RESTO DO MUNDO: | | | |
| 10.09.01 | UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES | 1 282 370 | 1 282 370 | |
| 11.00.00 | ATIVOS FINANCEIROS: | | | |
| 11.02.00 | TÍTULOS A CURTO PRAZO: | | | 76 213 062 |
| 11.02.03 | ADM. PÚBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO | 76 183 062 | 76 183 062 | |
| 11.06.00 | EMPRÉSTIMOS A MÉDIO E LONGO PRAZO: | | | |
| 11.06.01 | SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS | 10 000 | | |
| 11.06.09 | INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS | 10 000 | | |
| 11.06.10 | FAMÍLIAS | 10 000 | | |
| 12.00.00 | PASSIVOS FINANCEIROS: | | | |
| 12.05.00 | EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO: | | | 74 263 766 |
| 12.05.02 | SOCIEDADES FINANCEIRAS | 14 263 766 | 14 263 766 | |
| 12.07.00 | OUTROS PASSIVOS FINANCEIROS: | | | |
| 12.07.05 | ADM. PÚBLICAS - ADM. REGIONAL | 60 000 000 | 60 000 000 | |
| 13.00.00 | OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL: | | | |
| 13.01.00 | OUTRAS: | | | |
| 13.01.01 | INDEMNIZAÇÕES | 80 000 | 692 000 | 692 000 |
| 13.01.99 | OUTRAS | 612 000 | | |
| 15.00.00 | REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS: | | | |
| 15.01.00 | REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS: | | | |
| 15.01.01 | REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS | 15 350 | 15 350 | 15 350 |
| 16.00.00 | SALDO DA GERÊNCIA ANTERIOR | | | |
| 16.01.00 | SALDO ORÇAMENTAL | | | |
| 16.01.01 | NA POSSE DO SERVIÇO | 200 000 | 200 000 | 200 000 |
| | TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL | | | 248 398 104 |
| | TOTAL GERAL | | | 1 210 683 505 |

Fonte: SRFPAP/DROT

MAPA VII

Despesas dos serviços e fundos autónomos, por classificação orgânica, com especificação das despesas globais de cada serviço e fundo

| ANO ECONÓMICO DE 2026 | DESIGNAÇÃO | Página 1 IMPORTÂNCIAS EM EUROS |
|---|------------|-----------------------------------|
| 73 - VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL | | |
| ASSOCIAÇÃO PARQUE DE CIÉNCIA E TECNOLOGIA DA ILHA TERCEIRA | | 623 500 |
| Associação Nonagon - Parque de Ciéncia e Tecnologia de S. Miguel | | 1 023 897 |
| Fundo Regional para a Ciéncia e Tecnologia | | 1 682 465 |
| 74 - SECRETARIA REG. FINANÇAS PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA | | |
| Agênciia para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, I.P. | | 6 426 057 |
| Escola de Novas Tecnologias | | 2 543 450 |
| FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS DOS AÇORES | | 138 804 595 |
| Ilhas de Valor, S.A. | | 7 697 500 |
| Pousada da Juventude da Caldeira do Santo Cristo, Lda | | 16 500 |
| 75 - SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E COMUNIDADES | | |
| ASSOCIAÇÃO RAEGE AÇORES - REDE ATLÂNTICA DE ESTAÇÕES GEODINÂMICAS ESPACIAIS | | 573 284 |
| 76 - SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO | | |
| Fundo Cons. Reg. PDL | | 3 068 797 |
| Fundo Escolar EBI Roberto Ivens | | 12 774 298 |
| Fundo Escolar EBI Angra do Heroísmo | | 12 460 043 |
| Fundo Escolar EBI Canto da Maia | | 14 575 335 |
| Fundo Escolar EBI Franc. F.Drummond | | 5 114 437 |
| Fundo Escolar EBI Praia da Vitória | | 16 739 154 |
| Fundo Escolar EBI Vila de Capelas | | 12 605 415 |
| Fundo Escolar EBI da Horta | | 10 398 091 |
| Fundo Escolar EBI da Maia | | 6 661 915 |
| Fundo Escolar EBI da Vila do Topo | | 1 617 303 |
| Fundo Escolar EBI de Arifres | | 12 128 584 |
| Fundo Escolar EBI de Ginetes | | 6 087 988 |
| Fundo Escolar EBI de Lagoa | | 8 108 424 |
| Fundo Escolar EBI de Ponta Garça | | 3 717 898 |
| Fundo Escolar EBI de Rabo de Peixe | | 15 093 024 |
| Fundo Escolar EBI de Ribeira Grande | | 10 998 420 |
| Fundo Escolar EBI dos Biscoitos | | 3 622 518 |
| Fundo Escolar EBI Água de Pau | | 5 179 324 |
| Fundo Escolar EBS Armando Cortes Rodrigues | | 11 989 352 |
| Fundo Escolar EBS Mouzinho Silveira | | 1 032 843 |
| Fundo Escolar EBS Nordeste | | 6 334 953 |
| Fundo Escolar EBS São Roque do Pico | | 5 178 083 |
| Fundo Escolar EBS Tomás de Borba | | 16 404 069 |
| Fundo Escolar EBS da Calheta | | 4 394 065 |

Fonte: SRFPAP/DROT

ANO ECONÓMICO DE 2026

Página 2

| DESIGNAÇÃO | IMPORTÂNCIAS EM EUROS |
|---|-----------------------|
| 76 - SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO | |
| Fundo Escolar EBS da Graciosa | 6 304 396 |
| Fundo Escolar EBS da Madalena | 8 337 308 |
| Fundo Escolar EBS da Povoação | 8 915 323 |
| Fundo Escolar EBS das Flores | 4 389 208 |
| Fundo Escolar EBS das Lajes do Pico | 7 073 612 |
| Fundo Escolar EBS das Velas | 6 480 350 |
| Fundo Escolar EBS de Santa Maria | 8 805 101 |
| Fundo Escolar ES Antero de Quental | 12 675 120 |
| Fundo Escolar ES Domingos Rebelo | 15 060 032 |
| Fundo Escolar ES Jerónimo E. Andrade | 8 912 573 |
| Fundo Escolar ES Manuel de Arriaga | 6 386 363 |
| Fundo Escolar ES Ribeira Grande | 9 194 418 |
| Fundo Escolar ES Vitorino Nemésio | 7 479 747 |
| Fundo Escolar ES das Laranjeiras | 8 002 460 |
| Fundo Escolar ES de Lagoa | 8 436 660 |
| Teatro Micaelense - Centro Cultural e de Congressos, S.A. | 1 757 843 |
| 77 - SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL | |
| Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde | 1 105 000 |
| Hospital Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R. | 104 345 010 |
| Hospital Divino Espírito Santo, E.P.E.R. | 177 584 520 |
| Hospital da Horta, E.P.E.R. | 45 809 884 |
| INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL DOS AÇORES, I.P.R.A. | 32 030 275 |
| Unidade de Saúde da Ilha Graciosa | 6 203 150 |
| Unidade de Saúde da Ilha Terceira | 33 013 403 |
| Unidade de Saúde da Ilha das Flores | 5 221 405 |
| Unidade de Saúde da Ilha de Santa Maria | 6 190 000 |
| Unidade de Saúde da Ilha de São Jorge | 11 521 500 |
| Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel | 81 398 366 |
| Unidade de Saúde da Ilha do Corvo | 1 100 066 |
| Unidade de Saúde da Ilha do Faial | 7 004 500 |
| Unidade de Saúde da Ilha do Pico | 18 057 874 |
| 78 - SECRETARIA REG. AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO | |
| Instituto Regional de Ordenamento Agrário, S.A. | 9 790 000 |
| Instituto da Vinha e do Vinho dos Açores, I.P.R.A. | 1 398 365 |
| Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas | 34 426 566 |
| 79 - SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS | |

Fonte: SRFPAP/DROT

ANO ECONÓMICO DE 2026

Página 3

| DESIGNAÇÃO | IMPORTÂNCIAS EM EUROS |
|---|-----------------------|
| 79 - SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS | |
| Associação para o Desenvolvimento do Mar dos Açores | 1 038 000 |
| Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores | 454 000 |
| 80 - SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS | |
| Atlânticoline, S.A. | 18 055 000 |
| Fundo Regional de Coesão | 33 889 460 |
| Fundo Regional dos Transportes Terrestres, I.P.R.A | 9 601 092 |
| OBSERVATÓRIO DE TURISMO SUSTENTÁVEL DOS AÇORES | 205 000 |
| 81 - SECRETARIA REG. JUVENTUDE, HABITAÇÃO E EMPREGO | |
| Associação para a Valorização Económica dos Açores | 4 522 436 |
| CENTRO DE QUALIFICAÇÃO DOS AÇORES, I.P.R.A. | 6 709 663 |
| Fundo Regional do Emprego | 49 842 335 |
| 82 - SECRETARIA REGIONAL AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA | |
| Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores | 745 000 |
| Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores | 15 535 540 |
| TOTAL GERAL | 1 210 683 505 |

Fonte: SRFPAP/DROT

MAPA VIII

Despesas dos serviços e fundos autónomos por classificação funcional

ANO ECONÓMICO DE 2026

Página 1

| CÓDIGOS | DESIGNAÇÃO | IMPORTÂNCIAS EM EUROS | |
|--|--|---|----------------------|
| | | POR SUBFUNÇÕES | POR FUNÇÕES |
| 03 03.2 | SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA SERVIÇOS DE PROTEÇÃO CIVIL | 15 535 540 | 15 535 540 |
| 04 04.2 04.5 04.7 04.8 04.9 | ASSUNTOS ECONÓMICOS AGRICULTURA, SILVICULTURA, CAÇA E PESCA TRANSPORTES OUTRAS ATIVIDADES INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM ASSUNTOS ECONÓMICOS ASSUNTOS ECONÓMICOS N.E. | 47 106 931 27 656 092 205 000 3 903 146 243 742 333 | 322 613 502 |
| 05 05.6 | PROTEÇÃO DO AMBIENTE PROTEÇÃO DO AMBIENTE N.E. | 745 000 | 745 000 |
| 07 07.6 | SAÚDE SAÚDE N.E. | 498 554 678 | 498 554 678 |
| 08 08.2 | DESPORTO, RECREAÇÃO, CULTURA E RELIGIÃO SERVIÇOS CULTURAIS | 1 757 843 | 1 757 843 |
| 09 09.8 | EDUCAÇÃO EDUCAÇÃO N.E. | 339 446 667 | 339 446 667 |
| 10 10.9 | PROTEÇÃO SOCIAL PROTEÇÃO SOCIAL N.E. | 32 030 275 | 32 030 275 |
| TOTAL GERAL | | | 1 210 683 505 |

Fonte: SRFPAP/DROT

MAPA IX

Despesas dos serviços e fundos autónomos, por classificação económica

ANO ECONÓMICO DE 2026

Página 1

| CÓDIGOS | DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS | IMPORTÂNCIAS EM EUROS | |
|------------|--|-----------------------|----------------------|
| | | POR SUBAGRUPAMENTOS | POR AGRUPAMENTOS |
| | DESPESAS CORRENTES | | |
| 01.00 | DESPESAS COM O PESSOAL | | 652 296 647 |
| 02.00 | AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES | | 250 672 520 |
| 03.00 | JUROS E OUTROS ENCARGOS | | 7 550 227 |
| 04.00 | TRANSFERÊNCIAS CORRENTES | | |
| 04.03 E | ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS | 928 750 | |
| 04.04 | ADMINISTRAÇÃO LOCAL | 38 050 | |
| 04.05 | SEGURANÇA SOCIAL | 83 520 | |
| 04.01 E | OUTROS SETORES | 78 201 765 | 79 252 085 |
| 04.02 E | | | |
| 04.07 A | | | |
| 04.09 | | | |
| 05.00 | SUBSÍDIOS | | 42 263 821 |
| 06.00 | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | | 2 494 435 |
| | TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES | | 1 034 529 735 |
| | DESPESAS DE CAPITAL | | |
| 07.00 | AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL | | 14 809 332 |
| 08.00 | TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL | | |
| 08.03 E | ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS | 143 000 | |
| 08.04 | ADMINISTRAÇÃO LOCAL | 21 000 | |
| 08.05 | SEGURANÇA SOCIAL | | |
| 08.01 E | OUTROS SETORES | 7 309 663 | 7 473 663 |
| 08.02 E | | | |
| 08.07 A | | | |
| 08.09 | | | |
| 09.00 | ATIVOS FINANCEIROS | | 136 213 659 |
| 10.00 | PASSIVOS FINANCEIROS | | 17 657 116 |
| 11.00 | OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL | | |
| | TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL | | 176 153 770 |
| | TOTAL GERAL | | 1 210 683 505 |

Fonte: SRFPAP/DROT

MAPA X

Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

ANO ECONÓMICO DE 2026

(euros)

| Designação | Fontes de Financiamento | | | | | | |
|---|-------------------------|--------------------|----------------------|--------------------|--------------------|---------------------|----------------------|
| | CAP 50 - FR | CAP 50 - FC | CAP 50 Total | Outros Fundos - FR | Outros Fundos - FC | Total Outros Fundos | Total |
| Total Região | 553 117 519 | 448 763 851 | 1 001 881 370 | 42 573 514 | 162 147 975 | 204 721 489 | 1 206 602 859 |
| Presidência do Governo Regional | 11 690 352 | | 11 690 352 | | | | 11 690 352 |
| Vice-Presidência do Governo Regional | 19 402 363 | 4 448 989 | 23 851 352 | | | | 23 851 352 |
| Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública | 66 235 347 | 132 378 115 | 198 613 462 | | | | 198 613 462 |
| Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunidades | 3 322 103 | 28 000 | 3 350 103 | | | | 3 350 103 |
| Secretaria Regional da Educação, Cultura e Desporto | 42 935 236 | 6 801 557 | 49 536 793 | | | | 49 536 793 |
| Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social | 76 767 038 | 74 157 992 | 150 925 030 | | | | 150 925 030 |
| Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação | 58 183 332 | 14 240 107 | 72 423 439 | 19 362 028 | 56 772 330 | 76 134 358 | 148 557 797 |
| Secretaria Regional do Mar e das Pescas | 16 842 398 | 20 198 178 | 37 040 576 | | | | 37 040 576 |
| Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas | 200 013 010 | 144 521 518 | 344 534 528 | 9 120 000 | 51 320 735 | 60 440 735 | 404 975 263 |
| Secretaria Regional da Juventude, Habitação e Emprego | 37 777 808 | 44 497 500 | 82 275 308 | 14 091 486 | 54 054 910 | 68 146 396 | 150 421 704 |
| Secretaria Regional do Ambiente e Ação Climática | 19 948 532 | 7 691 895 | 27 640 427 | | | | 27 640 427 |
| Desenvolvimento por departamento e projetos | | | | | | | |
| Presidência do Governo Regional | 11 690 352 | | 11 690 352 | | | | 11 690 352 |
| Coesão e representação | 11 690 352 | | 11 690 352 | | | | 11 690 352 |
| Desenvolvimento por projetos | | | | | | | |
| Coordenação da atividade governativa | 1 200 000 | | 1 200 000 | | | | 1 200 000 |
| Cooperação com os Municípios | 1 214 765 | | 1 214 765 | | | | 1 214 765 |
| Cooperação com as Freguesias | 9 275 587 | | 9 275 587 | | | | 9 275 587 |
| Vice-Presidência do Governo Regional | 19 402 363 | 4 448 989 | 23 851 352 | | | | 23 851 352 |
| Relações externas, ciéncia e comunicações | 19 402 363 | 4 448 989 | 23 851 352 | | | | 23 851 352 |
| Desenvolvimento por projetos | | | | | | | |
| Relações com o Atlântico e territórios de interesse estratégico para os Açores | 129 767 | 136 929 | 266 696 | | | | 266 696 |
| Os Açores no Espaço Europeu | 305 400 | | 305 400 | | | | 305 400 |
| Sistemas de informação e infraestruturas de suporte | 6 785 228 | 220 172 | 7 005 400 | | | | 7 005 400 |
| Cibersegurança e segurança da informação | 64 924 | 180 776 | 245 700 | | | | 245 700 |
| Transição Digital | 1 228 641 | 3 380 078 | 4 608 719 | | | | 4 608 719 |
| Aeroporto das Lajes | 4 330 000 | | 4 330 000 | | | | 4 330 000 |
| Cooperação Institucional | 809 511 | | 809 511 | | | | 809 511 |
| Apoiar e Dinamizar a Comunidade Regional de Ciéncia, Investigação e Inovação | 2 889 500 | | 2 889 500 | | | | 2 889 500 |
| Alavancar o Desenvolvimento Regional com base na RIS3, em projetos Europeus de I&I e em Fundos Comunitários | 1 207 382 | 531 034 | 1 738 426 | | | | 1 738 426 |
| Reforçar a formação avançada e incentivar o Desenvolvimento tripolar e digital da Universidade dos Açores | 1 652 000 | | 1 652 000 | | | | 1 652 000 |

| Designação | Fontes de Financiamento | | | | | | |
|--|-------------------------|-------------|--------------|--------------------|--------------------|---------------------|-------------|
| | CAP 50 - FR | CAP 50 - FC | CAP 50 Total | Outros Fundos - FR | Outros Fundos - FC | Total Outros Fundos | Total |
| Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública | 66 235 347 | 132 378 115 | 198 613 462 | | | | 198 613 462 |
| Finanças, planeamento e competitividade | 66 235 347 | 132 378 115 | 198 613 462 | | | | 198 613 462 |
| Desenvolvimento por projetos | | | | | | | |
| Competitividade empresarial | 52 269 800 | 126 885 000 | 179 154 800 | | | | 179 154 800 |
| Modernização e reestruturação da Administração Pública Regional | 4 254 562 | 5 062 250 | 9 316 812 | | | | 9 316 812 |
| Estatística | 74 950 | | 74 950 | | | | 74 950 |
| Planeamento e finanças | 9 636 035 | 430 865 | 10 066 900 | | | | 10 066 900 |
| Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunidades | 3 322 103 | 28 000 | 3 350 103 | | | | 3 350 103 |
| Diáspora e media | 3 322 103 | 28 000 | 3 350 103 | | | | 3 350 103 |
| Desenvolvimento por projetos | | | | | | | |
| Apoio aos media | 1 785 831 | | 1 785 831 | | | | 1 785 831 |
| Emigrado e Regressado | 101 794 | | 101 794 | | | | 101 794 |
| Identidade cultural e Açorianidade | 416 712 | | 416 712 | | | | 416 712 |
| Imigrado e interculturalidade | 81 494 | | 81 494 | | | | 81 494 |
| Estudos e Projetos | 721 272 | 28000 | 749 272 | | | | 749 272 |
| Iniciativas, projetos e infraestruturas de base tecnológica | 215 000 | | 215 000 | | | | 215 000 |
| Secretaria Regional da Educação Cultura e Desporto | 42 935 236 | 6 601 557 | 49 536 793 | | | | 49 536 793 |
| Educação, dinâmica cultural e desporto | 42 935 236 | 6 601 557 | 49 536 793 | | | | 49 536 793 |
| Desenvolvimento por projetos | | | | | | | |
| Construções escolares | 705 000 | | 705 000 | | | | 705 000 |
| Equipamentos escolares | 2 470 027 | | 2 470 027 | | | | 2 470 027 |
| Apoio social | 15 220 800 | | 15 220 800 | | | | 15 220 800 |
| Apoio às instituições de ensino privado e formação | 4 188 700 | | 4 188 700 | | | | 4 188 700 |
| Escolas digitais | 720 858 | 4 084 863 | 4 805 721 | | | | 4 805 721 |
| Projetos pedagógicos | 2 230 000 | 255 000 | 2 485 000 | | | | 2 485 000 |
| Atividade física desportiva | 150 000 | | 150 000 | | | | 150 000 |
| Dinamização de atividades culturais | 3 532 783 | 150 000 | 3 682 783 | | | | 3 682 783 |
| Defesa e valorização do património arquitetónico e cultural | 3 053 208 | 2 088 115 | 5 141 323 | | | | 5 141 323 |
| Desporto, crianças e jovens | 3 373 275 | | 3 373 275 | | | | 3 373 275 |
| Atividade desportiva | 5 112 500 | | 5 112 500 | | | | 5 112 500 |
| Atividade física | 367 090 | | 367 090 | | | | 367 090 |
| Instalações desportivas | 1 747 663 | | 1 747 663 | | | | 1 747 663 |
| Iniciativas transversais às diferentes áreas do desporto | 63 332 | 23 579 | 86 911 | | | | 86 911 |

| Designação | Fontes de Financiamento | | | | | | |
|--|-------------------------|-------------|--------------|--------------------|--------------------|---------------------|-------------|
| | CAP 50 - FR | CAP 50 - FC | CAP 50 Total | Outros Fundos - FR | Outros Fundos - FC | Total Outros Fundos | Total |
| Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social | | | | | | | |
| Promoção da saúde e economia social | 76 767 038 | 74 157 992 | 150 925 030 | | | | 150 925 030 |
| | 76 767 038 | 74 157 992 | 150 925 030 | | | | 150 925 030 |
| Desenvolvimento por projetos | | | | | | | |
| Parcerias público - privadas | 12 000 000 | | 12 000 000 | | | | 12 000 000 |
| Apetrechamento e modernização | 8 640 000 | 31 892 043 | 40 532 043 | | | | 40 532 043 |
| Apoios e acordos | 200 000 | 1 500 000 | 1 700 000 | | | | 1 700 000 |
| Projetos na saúde | 2 980 001 | | 2 980 001 | | | | 2 980 001 |
| Recursos humanos - Investimento e planeamento | 2 160 000 | | 2 160 000 | | | | 2 160 000 |
| Tecnologias na saúde | 1 500 000 | 6 100 000 | 7 600 000 | | | | 7 600 000 |
| Capacitação do sistema de saúde | 7 835 037 | | 7 835 037 | | | | 7 835 037 |
| Promoção de estilos de vida saudável e prevenção/tratamento e re inserção dos comportamentos aditivos e dependências | 3 100 000 | | 3 100 000 | | | | 3 100 000 |
| Apoio à infância e juventude | 2 825 000 | 3 756 000 | 6 581 000 | | | | 6 581 000 |
| Apoio à família, comunidade e serviços | 1 660 000 | 5 045 990 | 6 705 990 | | | | 6 705 990 |
| Apoio aos públicos com necessidades especiais | 1 650 000 | 6 000 000 | 7 650 000 | | | | 7 650 000 |
| Apoio a idosos | 2 507 000 | 14 060 000 | 16 567 000 | | | | 16 567 000 |
| Igualdade de oportunidades, inclusão social e combate à pobreza | 29 710 000 | 5 803 959 | 35 513 959 | | | | 35 513 959 |
| Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação | | | | | | | |
| Economia rural e alimentação | 58 183 332 | 14 240 107 | 72 423 439 | 19 362 028 | 56 772 330 | 76 134 358 | 148 557 797 |
| | 58 183 332 | 14 240 107 | 72 423 439 | 19 362 028 | 56 772 330 | 76 134 358 | 148 557 797 |
| Desenvolvimento por projetos | | | | | | | |
| Investigação, inovação, capacitação e competitividade | 25 122 881 | 10 613 076 | 35 735 957 | 19 362 028 | 13 033 332 | 32 395 360 | 68 131 317 |
| Desenvolvimento sustentável, biodiversidade e alterações climáticas | 13 490 437 | 2 145 512 | 15 635 949 | | 29 345 665 | 29 345 665 | 44 981 614 |
| Infraestruturas públicas de apoio ao setor produtivo | 18 821 979 | 1 481 519 | 20 303 498 | | 14 393 333 | 14 393 333 | 34 696 631 |
| Ordenamento e gestão do território | 89 000 | | 89 000 | | | | 89 000 |
| Gestão e promoção da «Marca Açores» | 659 035 | | 659 035 | | | | 659 035 |
| Secretaria Regional do Mar e das Pescas | | | | | | | |
| Economia do mar | 16 842 398 | 20 198 178 | 37 040 576 | | | | 37 040 576 |
| | 16 842 398 | 20 198 178 | 37 040 576 | | | | 37 040 576 |
| Desenvolvimento por projetos | | | | | | | |
| Controlo, inspeção e gestão | 12 021 699 | 15 198 178 | 27 219 877 | | | | 27 219 877 |
| Infraestruturas de apoio às pescas | 2 376 036 | | 2 376 036 | | | | 2 376 036 |
| Frota e recursos humanos | 274 593 | 5 000 000 | 5 274 593 | | | | 5 274 593 |
| Produtos da pesca e da aquicultura | 926 726 | | 926 726 | | | | 926 726 |
| Regimes de apoio e assistência técnica do Mar 2020 e do MAR 2030 | 570 353 | | 570 353 | | | | 570 353 |
| Monitorização, promoção, fiscalização e ação ambiental marinha | 346 813 | | 346 813 | | | | 346 813 |
| Escola do Mar dos Açores | 220 000 | | 220 000 | | | | 220 000 |
| Gestão e requalificação da orla costeira | 106 178 | | 106 178 | | | | 106 178 |

| Designação | Fontes de Financiamento | | | | | | |
|---|-------------------------|-------------|--------------|--------------------|--------------------|---------------------|-------------|
| | CAP 50 - FR | CAP 50 - FC | CAP 50 Total | Outros Fundos - FR | Outros Fundos - FC | Total Outros Fundos | Total |
| Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas | | | | | | | |
| Desenvolvimento turístico, mobilidade e infraestruturas | 200 013 010 | 144 521 518 | 344 534 528 | 9 120 000 | 51 320 735 | 60 440 735 | 404 975 263 |
| Desenvolvimento por projetos | | | | | | | |
| Eficiência energética e energias renováveis | 465 000 | 66 004 673 | 66 469 673 | | | | 66 469 673 |
| Serviços energéticos | 1 000 000 | | 1 000 000 | | | | 1 000 000 |
| Mobilidade elétrica | 800 000 | | 800 000 | | | | 800 000 |
| Política energética | 120 000 | 280 000 | 400 000 | | | | 400 000 |
| Promoção e desenvolvimento turístico | 5 953 073 | | 5 953 073 | 2 920 000 | | 2 920 000 | 8 873 073 |
| Sustentabilidade do destino turístico | 664 973 | 222 852 | 887 925 | | | | 887 925 |
| Qualificação do destino | 1 944 980 | | 1 944 980 | | | | 1 944 980 |
| Infraestruturas e equipamentos portuários e aeroportuários | 4 421 000 | 2 550 000 | 6 971 000 | | 10 520 735 | 10 520 735 | 17 491 735 |
| Gestão dos aeródromos regionais | 4 809 679 | | 4 809 679 | | | | 4 809 679 |
| Serviço público de transporte aéreo e marítimo interilhas | 79 631 000 | | 79 631 000 | | | | 79 631 000 |
| Dinamização dos transportes | 380 075 | | 380 075 | | | | 380 075 |
| Coesão territorial - Transportes | 10 000 000 | | 10 000 000 | | | | 10 000 000 |
| Recuperação dos efeitos da intempérie Lorenzo - Recuperação dos efeitos da intempérie Lorenzo | 2 451 177 | | 2 451 177 | 6 200 000 | 40 800 000 | 47 000 000 | 49 451 177 |
| Modernização, Construção e Gestão de Infraestruturas | 48 708 537 | 2 287 822 | 50 996 359 | | | | 50 996 359 |
| Reabilitação de estradas regionais | 3 230 612 | 425 000 | 3 655 612 | | | | 3 655 612 |
| Construção, ampliação e remodelação de edifícios públicos | 12 470 | | 12 470 | | | | 12 470 |
| Integração paisagística de zonas adjacentes às estradas regionais | 264 176 | 340 000 | 604 176 | | | | 604 176 |
| Recuperação dos efeitos da intempérie Lorenzo - Infraestruturas de pesca e de proteção marítima | 85 715 | | 85 715 | | | | 85 715 |
| Execução do PRR | 17 252 395 | 45 327 465 | 62 579 860 | | | | 62 579 860 |
| Transporte terrestre e segurança rodoviária | 7 699 246 | | 7 699 246 | | | | 7 699 246 |
| Laboratório Regional de Engenharia Civil | 310 860 | 15 970 | 326 830 | | | | 326 830 |
| Cooperação com diversas entidades | 1 055 289 | | 1 055 289 | | | | 1 055 289 |
| Saúde e segurança no trabalho | 40 000 | | 40 000 | | | | 40 000 |
| SRECD - Construções escolares | 3 646 662 | 4 379 941 | 8 026 603 | | | | 8 026 603 |
| SRSSS - Ampliação e remodelação de infraestruturas | 825 977 | 4 601 658 | 5 427 635 | | | | 5 427 635 |
| SRSSS - Beneficiação de infraestruturas | 125 750 | 361 250 | 487 000 | | | | 487 000 |
| SRAA - Infraestruturas públicas de apoio ao setor produtivo | 542 509 | 240 884 | 783 393 | | | | 783 393 |
| SRMP - Infraestruturas de apoio às pescas | 145 650 | 825 353 | 971 003 | | | | 971 003 |
| SRMP - Gestão e requalificação da orla costeira | 1 237 171 | 4 076 067 | 5 313 238 | | | | 5 313 238 |
| VPGR - Construção dos parques de ciência e tecnologia | 272 518 | 1 703 239 | 1 975 757 | | | | 1 975 757 |
| SRECD - Defesa e valorização do património arquitetónico e cultural | 29 850 | | 29 850 | | | | 29 850 |
| SRAAC - Planeamento, inspecção e promoção ambiental | 394 144 | 2 233 483 | 2 627 627 | | | | 2 627 627 |
| SRAAC - Conservação da natureza e biodiversidade | 75 000 | | 75 000 | | | | 75 000 |
| SRAAC - Recursos hídricos e rede hidrográfica | 45 000 | 255 000 | 300 000 | | | | 300 000 |
| SRJHE - Infraestruturas de apoio à qualificação profissional | 1 066 675 | 6 666 716 | 7 733 391 | | | | 7 733 391 |
| Melhoria dos sistemas da SRTMI | 30 000 | | 30 000 | | | | 30 000 |
| Laboratório de Experimentação da Administração Pública dos Açores | 275 847 | 1 724 045 | 1 999 892 | | | | 1 999 892 |

| Designação | Fontes de Financiamento | | | | | | |
|--|-------------------------|-------------|--------------|--------------------|--------------------|---------------------|-------------|
| | CAP 50 - FR | CAP 50 - FC | CAP 50 Total | Outros Fundos - FR | Outros Fundos - FC | Total Outros Fundos | Total |
| Secretaria Regional da Juventude, Habitação e Emprego | 37 777 808 | 44 497 500 | 82 275 308 | 14 091 486 | 54 054 910 | 68 146 396 | 150 421 704 |
| Juventude, habitação e empregabilidade | 37 777 808 | 44 497 500 | 82 275 308 | 14 091 486 | 54 054 910 | 68 146 396 | 150 421 704 |
| Desenvolvimento por projetos | | | | | | | |
| Juventude | 2 000 000 | | 2 000 000 | | | | 2 000 000 |
| Qualificação profissional e emprego | 4 000 000 | 7 297 500 | 11 297 500 | 14 091 486 | 54 054 910 | 68 146 396 | 79 443 896 |
| Apoio ao desenvolvimento das empresas artesanais | 800 000 | 200 000 | 1 000 000 | | | | 1 000 000 |
| Apoio ao Consumidor | 160 000 | | 160 000 | | | | 160 000 |
| Adequação dos Serviços e Ações de Divulgação | 140 000 | | 140 000 | | | | 140 000 |
| Habitação | 30 677 808 | 37 000 000 | 67 677 808 | | | | 67 677 808 |
| Secretaria Regional do Ambiente e Ação Climática | 19 948 532 | 7 691 895 | 27 640 427 | | | | 27 640 427 |
| Sustentabilidade, ação climática e gestão de riscos | 19 948 532 | 7 691 895 | 27 640 427 | | | | 27 640 427 |
| Desenvolvimento por projetos | | | | | | | |
| Planeamento, inspeção e promoção ambiental | 3 249 042 | 2 670 217 | 5 919 259 | | | | 5 919 259 |
| Qualidade ambiental e alterações climáticas | 572 655 | 3 142 681 | 3 715 536 | | | | 3 715 536 |
| Conservação da natureza e biodiversidade | 2 601 381 | 76 573 | 2 677 954 | | | | 2 677 954 |
| Recursos hídricos e rede hidrográfica | 1 931 652 | 88 082 | 2 019 734 | | | | 2 019 734 |
| Equipamentos e comunicações | 1 225 000 | 1 100 000 | 2 325 000 | | | | 2 325 000 |
| Infraestruturas do SRPCBA | 110 000 | | 110 000 | | | | 110 000 |
| Protocolos e apoios | 9 735 640 | | 9 735 640 | | | | 9 735 640 |
| Formação | 285 000 | | 285 000 | | | | 285 000 |
| Gestão de Riscos, Cartografia e Cadastro | 238 162 | 614 142 | 852 304 | | | | 852 304 |
| Equipamentos e comunicações | 1 458 500 | 1 331 500 | 2 790 000 | | | | 2 790 000 |
| Infraestruturas do SRPCBA | 159 000 | 51 000 | 210 000 | | | | 210 000 |
| Protocolos e apoios | 8 841 500 | | 8 841 500 | | | | 8 841 500 |
| Formação | 360 000 | | 360 000 | | | | 360 000 |
| Gestão de Riscos, Cartografia e Cadastro | 1 038 162 | 1 308 459 | 2 346 621 | | | | 2 346 621 |

MAPA XI

Despesas correspondentes a programas

ANO ECONÓMICO DE 2026

Página 1

| PROGRAMA / DEPARTAMENTO | TOTAL |
|--|---------------|
| P-A01-ORGÃO EXECUTIVO E LEGISLATIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES | 17 769 842 |
| P-A02-GOVERNAÇÃO E REPRESENTAÇÃO PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL | 17 385 367 |
| P-A03-CIÊNCIA E INOVACÃO VICE PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL | 33 661 117 |
| P-A04-SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL | 1 179 975 081 |
| P-A05-EDUCAÇÃO SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO | 740 462 912 |
| P-A06-MÉDIA E COMUNIDADES SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E COMUNIDADES | 6 560 944 |
| P-A07-AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA SECRETARIA REGIONAL AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA | 59 084 174 |
| P-A08-FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SECRETARIA REG. FINANÇAS PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA | 836 430 346 |
| P-A09-QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E HABITAÇÃO SECRETARIA REG. JUVENTUDE, HABITAÇÃO E EMPREGO | 160 105 067 |
| P-A10-MAR SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS | 43 026 235 |
| P-A11-INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS | 435 690 037 |
| P-A12-AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO SECRETARIA REG. AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO | 159 345 383 |
| Total Geral dos Programas | 3 689 496 505 |

Fonte: SRFPAP/DROT

MAPA XII

Responsabilidades contratuais plurianuais agrupadas por departamento regional

ANO ECONÓMICO DE 2026

(euros)

| Departamento | Despesa Total Contraida | Execução até 31/12/2025 | Escalonamento plurianual | | | |
|---|-------------------------|-------------------------|--------------------------|----------------|----------------|------------------|
| | | | 2026 | 2027 | 2028 | Seguintes |
| Presidência do Governo Regional | 18 328 614,24 | 17 624 579,85 | 549 654,88 | 65 986,84 | 53 067,90 | 35 324,77 |
| Serviços Integrados | 18 328 614,24 | 17 624 579,85 | 549 654,88 | 65 986,84 | 53 067,90 | 35 324,77 |
| Vice-Presidência do Governo Regional | 82 147 812,18 | 37 706 996,73 | 25 714 802,37 | 18 068 394,88 | 636 226,20 | 1 392,00 |
| Serviços Integrados | 81 574 740,73 | 37 476 127,20 | 25 572 361,90 | 17 967 885,08 | 556 974,55 | 1 392,00 |
| Serviços e Fundos autónomos | 573 071,45 | 230 869,53 | 142 440,47 | 120 509,80 | 79 251,65 | 0,00 |
| Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública | 12 066 493,53 | 10 912 583,58 | 1 047 734,15 | 80 551,13 | 24 624,67 | 1 000,00 |
| Serviços Integrados | 10 794 462,68 | 9 934 335,00 | 834 903,91 | 22 665,97 | 2 557,80 | 0,00 |
| Serviços e Fundos autónomos | 1 272 030,85 | 978 248,58 | 212 830,24 | 57 885,16 | 22 066,67 | 1 000,00 |
| Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunidades | 101 812,41 | 78 633,00 | 17 029,01 | 6 150,40 | 0,00 | 0,00 |
| Serviços Integrados | 101 812,41 | 78 633,00 | 17 029,01 | 6 150,40 | 0,00 | 0,00 |
| Secretaria Regional da Educação, Cultura e Desporto | 66 133 625,50 | 51 710 920,55 | 12 341 864,00 | 1 543 526,24 | 236 803,04 | 300 511,67 |
| Serviços Integrados | 28 786 585,73 | 21 245 898,38 | 5 562 304,19 | 1 494 539,50 | 217 667,63 | 266 176,03 |
| Serviços e Fundos autónomos | 37 239 554,32 | 30 445 615,08 | 6 761 645,57 | 31 072,50 | 1 221,17 | 0,00 |
| EPR | 107 485,45 | 19 407,09 | 17 914,24 | 17 914,24 | 17 914,24 | 34 335,64 |
| Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social | 518 001 951,38 | 259 226 450,83 | 48 553 776,46 | 23 022 547,30 | 17 082 803,71 | 170 116 373,09 |
| Serviços Integrados | 449 517 547,78 | 223 517 714,61 | 27 162 857,96 | 16 171 069,90 | 13 888 061,94 | 168 777 843,38 |
| das quais: | | | | | | |
| Hospital Santo Espírito Ilha Terceira | 372 107 137,99 | 164 064 170,12 | 13 348 771,56 | 13 615 747,00 | 13 888 061,94 | 167 190 387,38 |
| Serviços e Fundos autónomos | 54 488 307,62 | 26 245 196,87 | 19 198 296,73 | 5 693 670,29 | 2 454 861,46 | 896 282,26 |
| EPR | 13 996 095,98 | 9 463 539,35 | 2 192 621,76 | 1 157 807,11 | 739 880,31 | 442 247,45 |
| Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação | 146 619 800,74 | 79 801 712,62 | 63 896 544,99 | 2 676 574,67 | 156 046,48 | 88 521,98 |
| Serviços Integrados | 116 350 091,06 | 62 531 617,75 | 51 461 753,17 | 2 131 472,99 | 141 775,17 | 83 471,98 |
| Serviços e Fundos autónomos | 30 191 075,60 | 17 247 053,79 | 12 398 129,82 | 526 570,68 | 14 271,31 | 5 050,00 |
| EPR | 78 634,08 | 23 041,08 | 37 062,00 | 18 531,00 | 0,00 | 0,00 |
| Secretaria Regional do Mar e das Pescas | 128 360 548,96 | 89 383 852,46 | 16 401 768,82 | 6 304 517,57 | 5 403 393,96 | 10 867 016,15 |
| Serviços Integrados | 128 360 548,96 | 89 383 852,46 | 16 401 768,82 | 6 304 517,57 | 5 403 393,96 | 10 867 016,15 |
| Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas | 2 434 749 819,25 | 1 043 845 757,50 | 335 921 889,99 | 157 069 550,79 | 117 839 382,60 | 780 073 238,35 |
| Serviços Integrados | 2 363 145 653,76 | 1 008 174 921,10 | 319 021 302,62 | 149 670 164,27 | 111 216 756,86 | 775 062 508,89 |
| das quais: | | | | | | |
| Concessão rodoviária em regime de SCUT | 1 102 719 216,89 | 449 697 240,16 | 46 324 543,66 | 51 250 312,68 | 52 262 285,80 | 503 184 834,59 |
| Serviços e Fundos autónomos | 71 604 165,49 | 35 670 836,40 | 16 900 587,37 | 7 399 386,52 | 6 622 625,74 | 5 010 729,46 |
| Secretaria Regional da Juventude, Habitação e Emprego | 220 941 796,98 | 115 506 454,88 | 74 700 543,66 | 2 140 994,43 | 254 511,98 | 28 339 292,03 |
| Serviços Integrados | 213 928 029,65 | 112 623 426,73 | 70 824 547,76 | 1 963 898,53 | 177 064,60 | 28 339 292,03 |
| Serviços e Fundos autónomos | 7 013 767,33 | 2 883 028,15 | 3 875 995,90 | 177 295,90 | 77 447,38 | 0,00 |
| Secretaria Regional do Ambiente e Ação Climática | 109 671 935,17 | 17 792 936,82 | 8 135 815,85 | 2 003 969,64 | 731 303,00 | 81 007 909,86 |
| Serviços Integrados | 101 682 221,51 | 13 460 975,20 | 5 071 456,07 | 1 410 577,38 | 731 303,00 | 81 007 909,86 |
| Serviços e Fundos autónomos | 7 989 713,66 | 4 331 961,62 | 3 064 359,78 | 593 392,26 | 0,00 | 0,00 |
| Total | 3 737 124 210,33 | 1 723 590 878,82 | 587 281 824,18 | 213 002 763,89 | 142 418 163,54 | 1 070 830 579,90 |

Fonte: SRFPAP/CROT